



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 2004

**(Do Poder Executivo)**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas na Comissão (134)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** O § 2º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 45 e 46 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 3º** Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Brasília, 30 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Brasília, 30 de abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que "Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no capítulo 31 da NCM, e dá outras providências".

2. A proposta decorre da necessidade de se restabelecer, de imediato, medidas legislativas incluídas no Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2004, do Senado Federal, proveniente da Medida Provisória nº 164, de 2004, rejeitadas na Câmara dos Deputados.

3. Tais medidas decorreram de amplo acordo com os diversos agentes do agro-negócio brasileiro, com a participação, inclusive, da Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e da Organização das Cooperativas do Brasil (OCB), bem assim de parlamentares que atuam na área.

4. Desse acordo, que traz grandes vantagens para o setor, decorreu a introdução dos dispositivos acima mencionados que, se convertidos em Lei, teriam os seguintes efeitos:

a) redução a zero das alíquotas incidentes sobre fertilizantes e defensivos agropecuários, suas matérias-primas, bem assim sementes para semeadura;

b) em contrapartida, extinção do crédito presumido, atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

5. Cumpre esclarecer que o mencionado crédito presumido foi instituído com a única finalidade de anular a acumulação do PIS e da Cofins nos preços dos produtos dos agricultores e pecuaristas pessoas físicas, dado que estes não são contribuintes dessas contribuições, evitando-se, assim, que dita acumulação repercutisse nas fases subsequentes da cadeia de produção e comercialização de alimentos.

6. Com a redução a zero dos já mencionados insumos, por decorrência lógica, haveria de se extinguir o crédito presumido, por afastada sua fundamentação econômica, pois, do contrário, estar-se-ia perante um benefício fiscal, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Posteriormente, as medidas adotadas no Senado foram rejeitadas na Câmara dos Deputados, no que se refere à extinção do crédito presumido (incisos II e III do **caput** do art. 44), mantendo-se, entretanto, a redução a zero das alíquotas dos insumos agrícolas (§ 2º do art. 44), o que foge à lógica econômica, convertendo o mecanismo de desoneração em benefício fiscal.

puro, acarretando perda anual de arrecadação da ordem de R\$ 2 bilhões e desatendendo a normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, razões pelas quais a mencionada redução de alíquotas foi objeto do voto presidencial.

8. Entretanto, entende-se que a situação jurídica remanescente, mantendo-se o crédito presumido e não se reduzindo a zero as alíquotas dos insumos mais importantes, cria diversos fatores negativos para o setor agropecuário como um todo.

9. Se, do ponto de vista econômico, a substituição do crédito presumido pela redução das alíquotas dos já mencionados insumos tende a ser neutra para agroindústria e cerealistas, o mesmo não ocorre com as cooperativas agropecuárias e os produtores rurais pessoas físicas.

10. No caso das cooperativas, que, pelo Projeto de Conversão aprovado e em decorrência de acordo firmado com representantes do setor (OCB), passam ao regime da não-cumulatividade das contribuições, a ausência de disposição expressa que lhes estenda a possibilidade de aproveitamento do crédito presumido acarretará grave aumento da carga tributária, dado que os insumos estarão tributados.

11. Caso semelhante ocorrerá com os produtores pessoas físicas, com o agravante de sequer haver, para esses, a possibilidade de, em norma superveniente, lhes conceder o dito crédito, pelo simples fato de não serem contribuintes das mencionadas exações.

12. Em ambos os casos, o prejuízo causado repercutiria não apenas em relação ao mercado interno, pois esses estariam em desvantagem competitiva com aqueles que detêm o direito de aproveitamento do crédito presumido, mas, também no mercado internacional, pois estariam obrigados a "exportar", em seus preços, o acúmulo das mencionadas contribuições.

13. Cabe alertar que, caso fosse mantida a formatação tributária aprovada na Câmara, qual seja, manutenção do crédito presumido e redução a zero dos principais insumos, além da já mencionada perda de arrecadação, os agentes que tivessem direito ao crédito presumido, que passaria a ser, como já afirmado, um benefício fiscal explícito, colocariam em risco suas exportações, pois dificilmente seria possível demonstrar, nos fóruns internacionais, em especial na Organização Mundial do Comércio (OMC), que não se estaria diante de um subsídio.

14. Por todo o exposto, e tendo em vista, inclusive, acordo firmado entre as lideranças partidárias na Câmara dos Deputados, de se reabrir as discussões sobre o tema, com a participação de todos os interessados, é que se propõe a edição da presente Medida Provisória.

15. Com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, informa-se que a proposta é neutra sob o ponto de vista da arrecadação tributária, haja vista que os mecanismos são neutros entre si.

16. Atende-se aos pressupostos de relevância e urgência pela necessidade de correção das distorções de mercado, para evitar prejuízos ao esforço exportador do País e para prevenir o risco de elevação de preços de alimentos.

Respeitosamente.

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho

Ofício nº 300 (CN)

Brasília, em 13 de maio de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

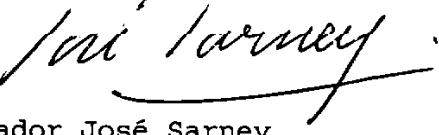
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 183, de 2004, que "reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 135 (cento e trinta e cinco) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

faa/mpv04-183

Ofício n° 310 (CN)

Brasília, em 18 de maio de 2004.

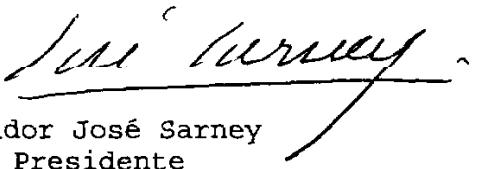
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Retificação no Ofício n° 300 (CN), de 13 de maio de 2004.

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício n° 300(CN), de 13 de maio do corrente, informo a Vossa Excelência que à Medida Provisória n° 183, de 2004, que "reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências", foram oferecidas 134 (cento e trinta e quatro) emendas.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente

**(\*)EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, ADOTADA EM 30 DE ABRIL DE  
2004 E PUBLICADA NO MESMO DIA, QUE “REDUZ AS  
ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E DA COFINS, INCIDENTES NA  
IMPORTAÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO MERCADO  
INTERNO DE FERTILIZANTES E DEFENSIVOS  
AGROPECUÁRIOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 31 DA  
NCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA NºS</b>
Deputado ABELARDO LUPION	020, 030, 031, 066, 079, 084.
Senador ÁLVARO DIAS	003, 026.
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	007, 018, 029, 042, 065, 133, 134.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	110, 130.
Deputado AUGUSTO NARDES	035, 040, 115, 117, 118, 119, 120.
Deputado BETO ALBUQUERQUE	071, 072.
Deputado BISMARCK MAIA	081, 098, 104.
Deputado CEZAR SILVESTRI	002, 046, 050, 053, 064, 080.
Senador DEMÓSTENES TORRES	024, 025, 060.
Deputado DILCEU SPERAFICO	039.
Senador EDUARDO AZEREDO	034.
Deputado EDUARDO GOMES	123.
Deputado EDUARDO SCIARRA	005, 061, 129.
Senador FERNANDO BEZERRA	096.
Deputado FRANCISCO TURRA	012, 062.

Deputado GERSON GABRIELLI	076, 089, 090, 116.
Senador JONAS PINHEIRO	001, 032, 125.
Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	095.
Deputado JULIO SEMEGHINI	021, 022, 111, 112, 113, 114.
Deputada KÁTIA ABREU	016, 017, 041, 069.
Deputado LEONARDO M. VILELA	013, 014, 015.
Deputado LEONARDO PICCIANI	092.
Senador LEONEL PAVAN	094.
Deputado LOBBE NETO	124.
Senadora LUCIA VÂNIA	019, 068.
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	006, 038, 057, 128.
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	023, 033.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	008, 037, 085, 087, 088, 091, 103, 105, 106, 107, 109.
Deputado MAURICIO RABELO	028, 043.
Deputado MIGUEL DE SOUZA	010, 044, 067, 082, 083.
Deputado MOACIR MICHELETTO	047, 055, 059, 086.
Deputado MUSSA DEMES	070, 101, 102.
Senador NEY SUASSUNA	093.
Deputado ODACIR ZONTA	048, 049, 075, 078.
Senador OSMAR DIAS	004, 027, 056.
Deputado OSMAR SERRAGLIO	046, 051, 058, 073.
Deputado PAUDERNEY AVELINO	097.
Senador PAULO OCTAVIO	077, 122, 126.
Deputado PEDRO CORRÊA	108.
Deputado RICARDO IZAR	074.
Deputado ROBERTO PESSOA	127.
Deputado RONALDO DIMAS	011, 054.
Deputado SANDRO MABEL	009, 063.
Deputado SILAS BRASILEIRO	036.
Senador SÉRGIO ZAMBIASI	052, 131, 132.

**Deputado TADEU FILIPPELLI**

**121.**

**Deputado WASNY DE ROURE**

**099, 100.**

**SACM**

**(\*) REPUBLICADA PARA RENUMERAR AS EMENDAS, POR  
TER SIDO PUBLICADA COM INCORREÇÕES NO DSF DE  
08/05/2004.**

**TOTAL: 134 EMENDAS.**

MPV n° 183

00001

**EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA À MP N° 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

**"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de:**

**I - fertilizantes e suas matérias-primas, classificados nos Capítulos 25, 28 e 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;**

**II - defensivos agrícolas e produtos utilizados na sua formulação, classificados nos Capítulos 28 e 29 e na Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;**

**III - defensivos veterinários e suas matérias-primas, classificados nos Capítulos 29 e 30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;**

**IV - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as Posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;**

**V - sementes e mudas destinadas a semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e insumos de natureza biológica utilizados na sua produção".**

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas visam a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS vão ser reduzidas a zero, as rações balanceadas, os concentrados e os suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, bem como os defensivos veterinários e suas matérias-primas, com as respectivas classificações e posições na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Estamos também propondo que, junto com as sementes, sejam incluídas as mudas, em conformidade com a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Lei de Sementes e Mudas), bem como os insumos de natureza biológica utilizados na sua produção, por se tratar de materiais de propagação importante e de ampla utilização no processo produtivo agrícola.

Além disso, procedemos a aperfeiçoamentos no texto, alterando a estrutura de apresentação do seu art. 1º, quando o subdividimos em incisos para detalhar os produtos que devem ser beneficiados e para defini-los em função da classificação de cada um deles na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Ora, o propósito do art. 1º da MP 183 é de reduzir a zero as alíquotas da contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações de fertilizantes e de defensivos agropecuários, bem como na sua compra no mercado interno, a fim de, dessa forma, contribuir para a redução do custo de produção de alimentos e de fibras, o que favorece, ao final, os consumidores, e melhora, ainda, a competitividade da produção nacional.

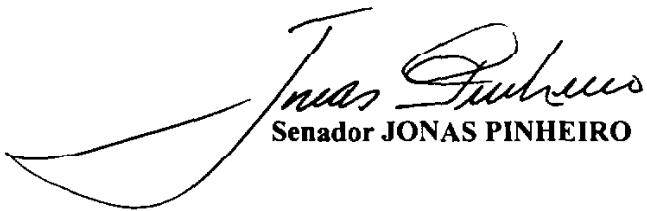
Entretanto, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas a alguns insumos utilizados no processo de produção agropecuária nacional, não contemplando outros insumos igualmente importantes e que, se não forem desonerados dessas contribuições de PIS/PASEP e COFINS, acabarão forçando um aumento no custo de produção dos produtos agropecuários, provocando todos os reflexos indesejáveis sobre os produtores e os consumidores.

Essas inclusões tornam-se necessárias a fim de desonerasar o processo produtivo agropecuário dessas contribuições, uma vez que elas representam um ônus bastante pesado para segmentos importantes do agronegócio e repercutem na formação dos preços para o consumidor.

Foi necessário também alterar o número do Decreto que aprova a TIPI, uma vez que o Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002, mencionado na Medida Provisória, "regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Importados - IPI", enquanto que o Decreto que realmente "aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI" é o de nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Com essa Emenda, procuramos aperfeiçoar a técnica legislativa e dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, ao aplicar a alíquota zero somente para alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente nem tampouco recomendável, tendo em vista os objetivos do processo de negociação levado a efeito no Congresso Nacional por ocasião da tramitação da MP 164, de 2004.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.



Senador JONAS PINHEIRO

MPV n° 183

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Deputado Cezar Silvestri	nº do prontuário			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."



## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores<sup>4</sup> de crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

  
Deputado Cezar Silvestri  
PPS/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data 6/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004			
autor SENADOR ÁLVARO DIAS				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 183/2004:

*“Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:*

*I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;*

*II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;*

*III - sementes destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação em vigor.”*

JUSTIFICATIVA

Pretende-se com esta emenda esclarecer pontos da Lei, uma vez que surgiram dúvidas sobre a interpretação do texto original e deixando claro que sementes e defensivos não se subordinam ao capítulo 31 da TIPI.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

  
PARLAMENTAR

MPV n° 183

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.			
Autor Senador Osmar Dias		n° do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 183

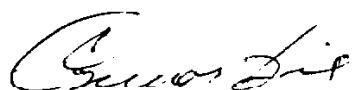
Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados nos Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.



MPV nº 183

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183/2004			
autor DEP. EDUARDO SCIARRA	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

*— Sciarra*

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> substitutiva Artigo	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa Parágrafo	4. <input type="checkbox"/> aditiva Inciso	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global alínea

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

*"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e do Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08



abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

**Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.**

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

#### PARLAMENTAR

Brasília 06 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze  
PPB/RS

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
autor ANTONIO CARLOS MENDES THAME	n° do prontuário 332			
<input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01 de 01	Artigo 1.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

**JUSTIFICAÇÃO**

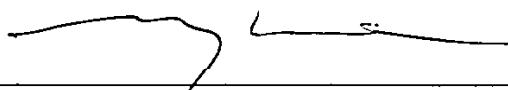
A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR



**MPV n° 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00008**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
3	06/05/2004	<b>Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004</b>												
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO												
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		151												
5	6													
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/> X	MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
10	ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA							

TEXTO

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

  
ASSINA  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
3	06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004	
DE AGOSTO			

4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
SANDRO MABEL		

6	1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	9. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--	--	---	-------------------------------------	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

## JUSTIFICAÇÃO

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerasar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

ASSINA

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

2 DATA 3 06/05/2004 DE AGOSTO	3 PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004</b>
-------------------------------------	---

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
---------	----------------

6  
1.  SUPPRESSIVA 2.  SUBSTITUTIVA 3.  MODIFICATIVA 4.  ADITIVA 9.  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PÁRAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerasar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

Deputado MIGUEL DE SOUZA

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória nº 183, de 2004			
Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinéas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

Deputado Ronaldo Dimas



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004
---------------------	---

Autor: Deputado Francisco Turra	Nº do Prontuário
------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Aánea:	Pág. 1 de 2	

**Emenda Modificativa**

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:  
"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo".



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/05/2004	Proposição: Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
Autor: Deputado Francisco Turra				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 2 de 2

### JUSTIFICATIVA

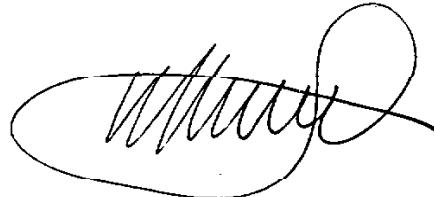
A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registradas no MAPA e constantes nos respectivos capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva o que não é conveniente.

Assinatura:



**MPV nº 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00013**

data 05/05/2004	proposição Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004.			
autor DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº183**

Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória 183.

Art.1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

**JUSTIFICATIVA**

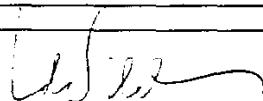
O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.

PARLAMENTAR

Brasília/DF  
05/05/2004



MPV nº 183

00014

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
3 06/05/2004  
DE AGOSTO

3 PROPOSIÇÃO  
**Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004**

4 AUTOR  
**DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA**

N.º PRONTUÁRIO

5  
1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

6  
10 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

- I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;
- III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.

**JUSTIFICAÇÃO**

A nova redação pretende atender de forma isonômica a redução das alíquotas de zero das Contribuições do PIS/PASEP e COFINS incluindo os adubos e fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, suas matérias-primas; os defensivos agropecuários; sementes e mudas destinadas à semeadura, atendendo a legislação específica.

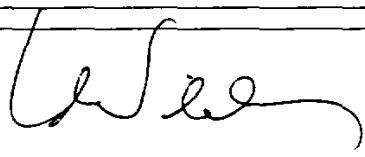
*Se*

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições no processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus sacrificado aos importantes segmentos do agronegócio.

Destarte, justifica-se a extensão da medida, aplicando o princípio da isonomia tributária.

Brasília/DF., 06/05/2004.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read "W. Lee".

MPV nº 183

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		1	ETIQUETA											
2	DATA	3 PROPOSIÇÃO												
3	06/05/2004	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004												
DE AGOSTO														
4 AUTOR		N.º PRONTUÁRIO												
DEPUTADO LEONARDO MOURA VILELA														
1.	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4.	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	5.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
6.	<input type="checkbox"/>		ARTIGO	<input type="checkbox"/>	PARÁGRAFO	<input type="checkbox"/>	INCISO	<input type="checkbox"/>	ALÍNEA					
7. TETO		EMENDA MODIFICATIVA												
<p>Dé-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544 de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."</p>														
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.</p>														
<p>Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI.</p>														



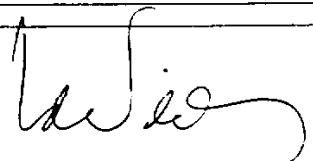
que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-à dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Brasília/DF., 06/05/2004.

Assinatura



MPV nº 183

00016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

06/05/2004

PROPOSIÇÃO

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

I - adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da legislação específica.

### JUSTIFICAÇÃO

Dar clareza a redação da proposta inicial

ASSINATURA

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

MP 183

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

DATA

05/05/2004

Reduz as alíquotas  
importação e na comercialização do mercado interno de  
fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo  
31 da NCM, e dá outras providências.

00017

AUTOR

DEPUTADA KÁTIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TENTO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Serviço de Apoio às Comissões Mistas  
MPV nº 183 de 2004  
Fls 54

### Dê-se nova redação ao artigo 1º da Medida Provisória nº 183

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados nos Capítulo 31 e na posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo.

### JUSTIFICATIVA

O propósito do artigo 1º da MP 183 é o de reduzir a zero as alíquotas de contribuição do PIS/PASEP e da COFINS nas importações e nas compras de fertilizantes e defensivos agropecuários por parte dos produtores rurais, contribuindo desta forma, para reduzir o custo de produção de alimentos e fibras, favorecendo os consumidores.

Lamentavelmente, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao capítulo 31 da TIPI que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

A inclusão da posição 38.08 da TIPI no caput do art. 1º da MP permite operacionalizar a intenção do legislador de incluir os defensivos agropecuários como beneficiários da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS.

DATA / /

ASSINATURA

ESL.CPD-EMENDAS98.DOC

MPV nº 183

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/04	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004													
autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame			nº do protocolo 332											
<p>1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</p> <table border="1" data-bbox="247 729 1388 795"><tr><th data-bbox="247 729 436 795">Página</th><th data-bbox="452 729 642 795">Artigo</th><th data-bbox="658 729 912 795">Parágrafo</th><th data-bbox="928 729 1118 795">Inciso</th><th data-bbox="1134 729 1388 795">Alinea</th></tr><tr><td colspan="5" data-bbox="247 774 1388 795">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td></tr></table>					Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea										
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO														

Dê-se ao art. 1º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 1º ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de:

- I – adubos e fertilizantes, classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;
- II – defensivos agropecuários e suas matérias-primas;
- III – sementes destinadas à semeadura, desde que atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003;
- IV – corretivos de solo de origem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 1º da MP é restritiva e não contempla alguns bens importados de suma importância para o setor agrícola.

A restrição ao Capítulo 31 da TIPI poderá ter efeito diferente do pretendido; os defensivos, por exemplo, não fazem parte do referido capítulo.

PARLAMENTAR

*Antônio Carlos Mendes Thame*

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

2	DATA 06/05/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004		
4	AUTOR Senadora Lúcia Vânia	N.º PRONTUÁRIO			
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

## 15 24 JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários, que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores e crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas Contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2004.

PARLAMENTAR:

  
SENADORA LÚCIA VÂNIA

1 ETIQUETA

**MPV n° 183**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**00020**

2	DATA
3	06/05/2004
DE AGOSTO	

3	PROPOSIÇÃO
<b>Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004</b>	

4	AUTOR	N.º PRONTUARIO							
Abelardo Lupion		440							
1- <input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> X	MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/>	ADITIVA	9- <input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e **Posição 38.08** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas de PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Além disso, o texto do art. 1º da MP faz referência apenas ao Capítulo 31 da TIPI, que trata dos fertilizantes, não alcançando deste modo os defensivos agropecuários que fazem parte da posição 38.08 da TIPI. A posição 38.08 abrange os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores do crescimento para plantas.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência de contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um

ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

Sala das Comissões, em 6 de maio de 2004.

ASSINA  
Abelardo Lupion  
PFL/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

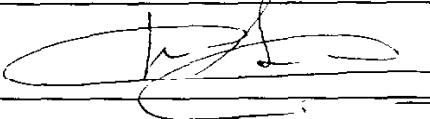
data	proposição			
Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004				
autor	nº do prontuário			
Deputado Julio Semeghini				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Art. 31	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dé-se ao art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando a seguinte alteração no art. 31 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:</p> <p><i>"Art. 2.º O art. 31 e o § 2.º do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:</i></p> <p><i>'Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados importados adquiridos até 30 de abril de 2004.'</i></p> <p>.....</p>				

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa medida prejudica as pessoas jurídicas que promoveram investimentos em bens de capital, sem qualquer justificativa, e em desacordo com o princípio estabelecido junto ao Congresso Nacional e com a classe empresarial de não só manter a depreciação como acelerar sua utilização em 4 anos.

Com a redação proposta, retornamos ao espirito anterior de conferir o integral direito de crédito à depreciação e amortização de bens do ativo imobilizado nacionais, sendo que os importados somente passariam a ter esse direito a partir de 01 de maio, data da entrada em vigor da lei que tributa os bens importados.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

data	proposição Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004			
Autor Deputado Julio Semeghini		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Art. 9.º	Parágrafo	INCISO II	Alinea "h"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 2.º da presente Medida Provisória a seguinte redação, acrescentando a seguinte alteração na alinea "h" do inciso II do art. 9.º da Lei n° 10.865:

*"Art. 2.º A alinea "h" do inciso II do art. 9.º e o § 2.º do art. 12 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 9.º .....*

*.....*  
*h) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, e suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, importados e de fabricação local por instituições científicas e tecnológicas e por cientistas e pesquisadores, conforme o disposto na Lei no 8.010, de 29 de março de 1990.*

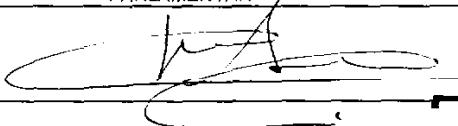
*.....*  
*Art. 42. ....*

*§ 2.º ....."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Isonomia para os fabricantes locais frente a seus concorrentes externos pois, mantida a letra h) na forma atual, esses produtores do exterior têm uma vantagem injustificada no fornecimento a esse segmento consumidor.

PARLAMENTAR



**MPV n° 183**

**00023**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se parágrafo único ao texto do art. 2º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 2º ( ... )

Parágrafo único: Permanecem sujeitas à normas da legislação da CONFINS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as empresas administradoras de planos de consórcio de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

**JUSTIFICAÇÃO**

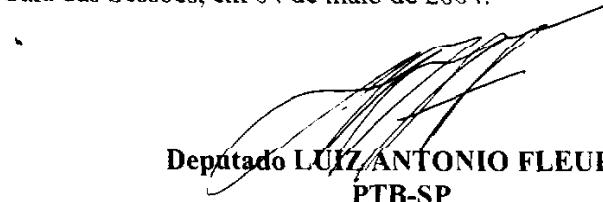
Aproximadamente 60 % dos custos (insumos) das administradoras de consórcio, referem-se a folha de pagamento de funcionários e pagamento de comissões pela venda das cotas; tais pagamentos não geram crédito para as administradoras, de modo que a elevação de 3% para 7,6% onerará dramaticamente as administradoras, porque não tendo o benefício do crédito, a não cumulatividade é ineficaz e inoperante para essas empresas.

Finalmente – e o ponto que entendemos mais importante - , é que as administradoras em tudo se assemelham às instituições financeiras, porque (i) são autorizadas a funcionar, regulamentadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, rigorosamente sob os mesmos fundamentos dos bancos e demais instituições financeiras;

(ii) as administradoras de consórcio, assim como os bancos e demais instituições financeiras, promovem o acesso do consumidor aos bens de consumo, tais como veículos, eletro-eletrônicos, imóveis, motocicletas e outros e (iii) os bancos e instituições financeiras operarão com um encargo total de PIS/COFINS de 4,65% e as administradoras de consórcio de 9,25% com uma carga tributária superior em 4,60% ou, por outro ângulo, um diferencial de 98,9% entre uma carga e outra.

Assim, justifica-se plenamente a exclusão das administradoras de consórcios regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, das novas regras vindas com a Lei 10.833, exatamente para que tenham mesma carga tributária a título de PIS/COFINS que os bancos e demais instituições financeiras.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2004.



**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**  
PTB-SP

00024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2004	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.			
autor Senador Demóstenes Torres			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p><b>Acrescenta-se o art. 2º-A à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, com a seguinte redação:</b></p>				
<p>“Art. 2º-A. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:</p>				
<p>Art. 28.....</p>				
<p>V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.”</p>				
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p>				
<p>O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos.</p>				
<p>A anemia ferropriva pode levar à diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva.</p>				
<p>Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos e doenças degenerativas e, em crianças, alguns tipos de câncer. Dados coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo</p>				

Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que, 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresenta problemas irreversíveis de malformações congênitas.

Uma das medidas de saúde pública que visa diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg e a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC N°344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatória a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% no preço final do produto.

Os consumidores brasileiros pagarão 9,25 % de Pis/Cofins sobre os produtos da cesta básica. Se tais matérias-primas utilizadas nesses produtos forem exportadas estarão isentas.

Desta forma o produtor optará sempre pela exportação objetivando ver seu produto melhor remunerado.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004

Senador **DEMÓSTENES TORRES**

MPV n° 183

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/05/2004	proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DE 30 DE ABRIL 2004.			
autor Senador Demóstenes Torres			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Incluir o artigo 2-A na Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, na forma seguinte:				
<p><b>Artº 2-A. O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:</b></p> <p><b>“ VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica”;</b></p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>A energia elétrica é essencial ao funcionamento adequado dos serviços públicos, das atividades industriais, comerciais e rurais; das classes residenciais, inclusive a sub-classe dos residenciais de baixa renda. É, pois, a energia elétrica fundamental para o desenvolvimento econômico e social do país.</p>				
<p>Portanto, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica seja feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar o adequado consumo a valores médicos. Atualmente cerca de 37 % do valor da conta de energia elétrica destina-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor com o repasse desse custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com essas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Daí a razão da presente emenda. Acrescento que a iniciativa que ora proponho atende ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico adotado pelas 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Poder Executivo.</p>				
<p>Some-se a isso que a oneração das tarifas, pelo reflexo da carga tributária, aumenta os níveis de inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.</p>				
<p>Saliento por fim que contemplar as atividades públicas de fornecimento de energia elétrica colocando-as a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833/2004, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.</p>				

PARLAMENTAR

Brasília, 05 de maio de 2004.

Senador DEMOSTENES TORRES

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data 6/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004			
autor SENADOR ÁLVARO DIAS				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

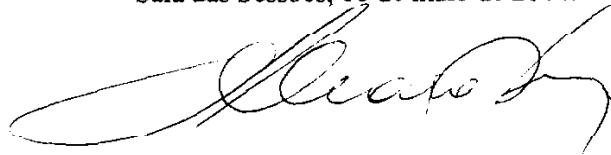
O art. 3º da Medida Provisória nº 183/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A redação do art. 1º instituiu a alíquota zero para fertilizantes e outros insumos. O artigo, cuja alteração estamos sugerindo, estabelece o início de agosto para a entrada em vigor da alíquota zero. No entanto, para que a próxima safra agrícola, a ser semeada a partir de agosto, possa se beneficiar da referida alíquota zero, faz-se necessário que a sua vigência seja definida de imediato, sob risco de estarmos provocando atraso nas importações que poderiam comprometer o desempenho da próxima safra.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.



PARLAMENTAR

*Serviço de Autenticação*

**MPV n° 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00027**

<b>data</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.</b>			
<b>Autor</b> <b>Senador Osmar Dias</b>	<b>nº do prontuário</b>			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se nova redação ao art. 3º da MP 183

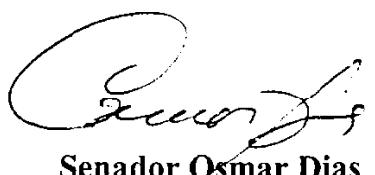
Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao condicionar o efeito do artigo 1º a partir do quarto mês subsequente a publicação da MP ficam excluídas do benefício da redução da alíquota para zero das contribuições do PIS/PASEP e da Confins as compras de fertilizantes e defensivos realizadas pelos produtores rurais, para a próxima safra, que normalmente ocorrem logo após a colheita da safra de verão.

Se mantido o texto na sua forma original os benefícios da redução da alíquota ocorreria apenas a partir de agosto de 2004, não alcançando as compras de insumos realizadas nos meses de maio, junho e julho, transferindo para o próximo ano agrícola os resultados da medida governamental.

Ademais, vale ressaltar que o comando da Constituição Federal, exigindo o prazo mínimo de 90 dias, conforme art. 150, c somente é exigido apenas no caso de aumento de tributos .



Senador Osmar Dias

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

2	DATA <b>06/05/2004</b>	3	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004</b>											
3	DE AGOSTO													
4	AUTOR <b>MAURÍCIO RARELO</b>	N.º PRONTUÁRIO												
6	6													
1.	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4.	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	<input type="checkbox"/>	ARTIGO <b>3º</b>	<input type="checkbox"/>	PARÁGRAFO	<input type="checkbox"/>	INCISO	<input type="checkbox"/>	ALÍNEA						

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se parcialmente o artigo 3º da Medida Provisória nº 183, de 2004, retirando a expressão "5º", passando a ter sua redação na seguinte forma:

"Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 1º dar-se-á a partir do quarto mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória."

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda guarda relação com a nossa outra emenda, que propusemos a supressão do artigo 5º da MP 183/2004, cujo dispositivo ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

É necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

Por isso, cremos que nossa emenda receberá o apoio de nossos pares.

ASSINA

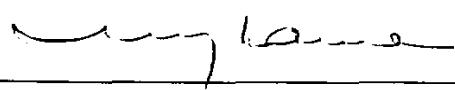
MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data 06/05/04	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor Dep. Antônio Carlos Mendes Thame		nº do prontuário 332		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se ao art. 3º da presente Medida Provisória a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º Os efeitos do disposto no art. 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.”</p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A redução da alíquota para zero não está sujeita a noventena. A redação como proposta, tenderá a retardar as importações de matérias-primas, prejudicando o plantio da próxima safra.</p>				

PARLAMENTAR



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004		
Autor ABELARDO LUPION		nº do prontuário 440	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

**JUSTIFICATIVA**

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

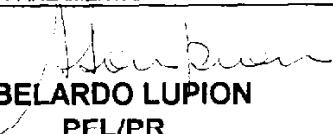
§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos de créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para

PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR



ABELARDO LUPION

PFL/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

Data	Proposição
04/05/2004	Medida Provisória nº 183/2004

Autor	nº do prontuário
ABELARDO LUPION	440

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

**JUSTIFICATIVA**

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....  
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

  
ABELARDO LUPION  
PFL/PR

**EMENDA ADITIVA À MP Nº 183, DE 30 DE**

**MPV n° 183**

**00032**

Inclua-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o seguinte Parágrafo único:

"Art. 3º Os efeitos do disposto nos arts. 1º e 5º dar-se-ão a partir do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória."

**Parágrafo único: Ficam excluídas do disposto no *caput* deste artigo as operações de importação referidas no art. 1º desta Medida Provisória."**

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, oriunda da Medida Provisória nº 164, de 2004, estabeleceu, em seu art. 53, que os efeitos dela decorrentes sejam produzidos à partir do dia 1º de maio de 2004.

Dessa maneira, até a data da publicação da citada lei, as operações de importação de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 da TIPI, e suas matérias-primas, bem como de sementes para semeadura não estavam sujeitas à incidência do PIS/PASEP e da COFINS.

Entretanto, o Art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estabeleceu que os efeitos decorrentes da aplicação da alíquota zero do PIS/PASEP e da COFINS incidente na importação daqueles produtos somente se dêem a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Assim, a Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, estabeleceu a incidência da cobrança dessas Contribuições às operações de importação por um período de noventa dias, incidência essa que não vigorava até a data da promulgação da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

Dessa maneira, ao se estabelecer o prazo para que entre em vigor a aplicação da alíquota zero daquelas Contribuições e simultaneamente de revogação de prerrogativas estabelecidas em outros dispositivos legais (previstos no art. 5º da referida Medida Provisória) se instituiu a tributação sobre as operações de importação, o que, até então, não era aplicada.

Tal cobrança, mesmo sendo transitória, por um período de noventa dias, não se reveste de coerência além de gerar um ônus adicional para os importadores daqueles produtos e um processo de difícil operacionalização. Na prática, poderemos ter um retardamento das importações que, por se tratarem de insumos destinados à nova safra, poderão tumultuar o abastecimento futuro e provocar uma demanda reprimida desses produtos, afetando o equilíbrio do mercado.

Por essas razões, proponho a exclusão do período de carência de noventa dias das operações de importação estabelecido no art. 3º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

Sala das Comissões, em 04 de maio de 2004.

  
Senador JONAS PINHEIRO

**MPV n° 183**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

**00033**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e do COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se art. 3º, renumerando-se os demais, à Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004 com a seguinte redação.

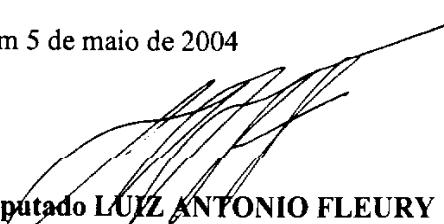
“Art. 3º Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigente anteriormente à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, as pessoas jurídicas que prestam serviços relacionados às atividades constantes nos itens 7.10, 17.04 e 17.12 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003”.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As empresas que exercem as atividades constantes nos itens acima relacionados, têm na sua planilha de custos o percentual de 90% (noventa por cento) referentes à folha de pagamento de funcionários, constituindo-se em grande empregador de mão-de-obra, razão pela qual a elevação de 3% para 7.6%, onerará dramaticamente esse segmento empresarial, o que poderá acarretar desemprego para o mercado de trabalho.

Vale ressaltar que já foi concedido liminar pela Sexta Vara Federal do Estado de Santa Catarina suspendendo a exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ao Sindicato das Empresas de Serviços e Mão-de-Obra. A principal argumentação diz respeito à violação ao princípio da isonomia tributária e o princípio da proporcionalidade que não vem sendo considerado pela fúria arrecadadora do Governo Federal.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 2004

  
**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data 06.05.2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30.04.2004			
Autor Senador Eduardo Azeredo				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 3º A	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 3º-A na Medida Provisória

“Art 3º-a – Inclua-se no art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo:

Art. 3º.....

(.....)

**§ 13. Para efeitos da apuração dos créditos do inciso II do caput deste artigo, define-se como insumo na produção ou fabricação de bens e serviços destinados à venda, aqueles bens ou serviços, materiais ou intelectuais, que se incorporem ao bem ou serviço produzido, ou que participem da sua produção, ou que a sua ausência impeça a sua produção, ainda que proveniente de mão-de-obra assalariada.(NR)”**

JUSTIFICAÇÃO

A matéria em análise não define o que é insumo deixando para norma inferior que hoje a define excluindo o trabalho intelectual ou produtos e serviços não materiais, que efetivamente se incorporam ao produto ou participam do processo de produção ou a sua ausência impedem que o produto ou serviço seja elaborado.

Como exemplo podemos citar todos os trabalhos de produção intelectual, tais como serviços de engenharia, de laboratório, de programas e sistemas de computador, de redação, de controle de qualidade, de projeto técnico e similares.

São realizados por pequenas, micro e médias empresas em sua maioria, empregando um contingente significativo de trabalhadores e da forma que está definido na Lei e na norma inferior, provocará o fechamento de grande parte destes empreendimentos e consequente eliminação de postos de trabalho intelectual.

PARLAMENTAR

Brasília  
06 de maio de 2004

Senador EDUARDO AZEREDO

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00035

<b>DATA</b> 05/05/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004			
<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes	<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>			
<b>TIPO</b> <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1 / 2

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

“Art. 4º Fica revogado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da CORFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas: associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

É sinal de humildade e sapiência reconhecer os erros cometidos e ter coragem de voltar atrás, razão pela qual confio no apoio de meus eminentes Pares para a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 04/05/2004	proposição Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004
--------------------	--

Autor DEPUTADO SILAS BRASILEIRO	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo 4º à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os demais:

“O art. 32 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação”:

Art. 32 .....  
I – Sociedades Cooperativas; (NR)  
II - .....

JUSTIFICATIVA

O Artigo 30 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 estabeleceu que as Contribuições referentes à CSLL, à COFINS e ao PIS/PASEP, seriam retidas na fonte pela pessoa jurídica que efetuasse o pagamento a outra pessoa jurídica, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

Não obstante este dispositivo ter por objetivo tributar as pessoas jurídicas que se enquadram no rol dos serviços nele elencados, o Artigo 30 fez incidir, também, a retenção sobre serviços prestados por Sociedades Cooperativas, como forma de inibir as inúmeras ações impetradas pelo Sistema Cooperativo, sustando o seu recolhimento, com base na Inconstitucionalidade, já que as referidas contribuições incidem, no caso desse tipo de sociedade, sobre a receita de pessoa física (o cooperado), tendo em vista que o contratante não estará disposto a demandar por um problema que não é seu.

Como a cobrança dos referidos tributos ainda carece de legalidade, pois fere o princípio estabelecido para o Ato Cooperativo, conforme vêm entendendo os Tribunais Federais, entendemos que as Sociedades Cooperativas devem permanecer sob a regra antiga e ser responsável pelo recolhimento dos referidos tributos, até que esta matéria esteja plenamente esclarecida, motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

PARLAMENTAR

Brasília - DF, 05 de maio de 2004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00037

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
5/5/2004		Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2.004	
4	AUTOR	5	N PRONTUARIO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454	
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO
8			ALINHA

## TEXTO

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória nº 183/04:

Mantida a redação prevista na MP nº 183/2004, os consumidores brasileiros pagarão 9,25 % de Pis/Cofins sobre os produtos da cesta básica sendo que se estas matérias-primas utilizadas nestes produtos forem exportadas estão isentas. Desta forma o produtor sempre optará pela venda ao Exportador, pois este remunerara seu produto mais que a venda ao mercado interno.

Assim, em defesa dos direitos dos consumidores nacionais é de suma importância a revogação do citado dispositivo.

  
ASSENTO  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

data 04/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva Página	2. substitutiva Artigo 5º	3. modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

Suprime-se o Art. 5º da Medida Provisória 183 de 30 de abril de 2004.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 representará um acréscimo significativo no preço dos principais alimentos que fazem parte da cesta básica dos brasileiros, pelo impacto da nova alíquota do PIS e COFINS não-cumulativos que passarão de 3,65% para 9,25%, um acréscimo de 153%.

Além disso, a manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e 1,65% verificado no PIS/Pasep sem a dedução do crédito presumido, constituir-se-ão em custo extremamente pesado, que remeterá à completa inviabilização de muitas empresas e de produtores rurais ocasionando, com isso, o fechamento de muitos postos de trabalho.

A adoção da presente emenda, ao tempo que representa medida inteiramente justa e no interesse do País, não acarretará diminuição na arrecadação da contribuição, se comparados os dados anteriores à edição da MP nº 135/03, convertida na Lei 10.833/03

PARLAMENTAR

Brasília 04 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze  
PPB/RS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV n° 183  
00039**

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 183		
AUTOR Deputado DILCEU SPERAFICO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
1 (x) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 ( ) ADITIVA
5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA
TEXTO			

*Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004.*

**JUSTIFICAÇÃO**

Em razão das dimensões continentais do Brasil e da rápida expansão verificada na agricultura de nosso país, as empresas comerciais revendedoras de produtos agrícolas desempenham um importante papel neste contexto, pois possibilitam aos produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas), atendimento creditício (CPR), adequada assistência técnica, acesso aos modernos insumos e tecnologias, armazenamento e comercialização da produção.

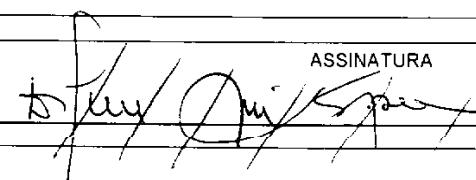
As empresas comerciais, que atuam neste setor, em muito contribuem para que os produtores consigam desenvolver as suas atividades, pois colocam à disposição, a infra-estrutura indispensável, que estes por si só não conseguiriam.

De acordo com o censo 2000 do IBGE, existem no Brasil 31.735.143 habitantes rurais, sendo que destes, aproximadamente 10%, ou seja, 3.200.000 são agricultores efetivos. Desse universo de 3.200.000 agricultores, 73%, que perfazem 2.336.000, dependem exclusivamente das empresas comerciais cerealistas para continuarem na atividade.

Torna-se ainda mais relevante essa conclusão quando analisamos os números das últimas safras. A cada ano são batidos recordes de produção de grãos e neste ano passou dos 110 milhões de toneladas e, destas, aproximadamente 65% teriam sua estocagem e escoamento comprometidos, não fosse a atuação das empresas comerciais cerealistas.

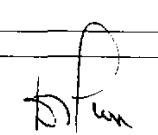
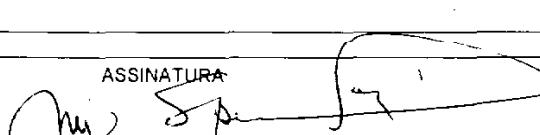
A revogação dos §§ 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fará com que as empresas comerciais que atuam neste segmento terão seus negócios inviabilizados, rompendo-se o elo do produtor com o mercado, o que acarretará a estagnação da agricultura. Além disso, representará um acréscimo significativo no preço dos principais alimentos que fazem parte da cesta básica dos brasileiros, pelo impacto da nova alíquota do PIS e COFINS não-cumulativos que passarão de 3,65% para 9,25%, um acréscimo de 153%. Esse fato certamente contraria o pensamento do Governo Federal, que coloca a agricultura como solução para grande parte dos problemas que o país atravessa.

ASSINATURA

	Serviço de Apoio
MPV n° 183	00

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183			
AUTOR Deputado DILCEU SPERAFICO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Além disso, a manutenção da alíquota cheia de 7,6% da COFINS e 1,65% verificado no PIS/PASEP sem a dedução do crédito presumido, constituir-se-á em um custo extremamente pesado que remeterá à completa inviabilização de muitas empresas e produtores rurais. Se estas empresas cerealistas vierem a entrar em colapso e encerrarem as suas atividades em razão deste excessivo aumento na carga tributária, as contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS serão reduzidas. Isso sem falar no aumento considerável do desemprego e na diminuição da arrecadação do Imposto de Renda, do INSS e de outros tributos.</p> <p>Desta forma, solicito aos nobres Pares a aprovação desta emenda, para que os agricultores brasileiros, e por extensão a agricultura nacional, não fiquem prejudicados.</p>				

ASSINATURA	
	

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00040

<b>DATA</b> 05/05/2004	<b>PROPOSIÇÃO</b> Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
<b>AUTOR</b> Deputado Augusto Nardes	<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>			
<b>TIPO</b> <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b> 5º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1 / 1

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o art. 5º:

...

"Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003"

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

00041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

05/05/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR

Nº PROPOSTA

DEPUTADA KÁTIA ABREU

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TÍTULO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art.5º da Media Provisória nº 183

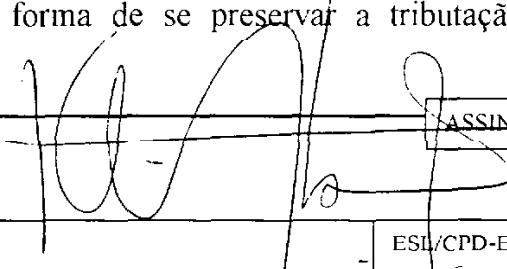
## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MP nº 183 revoga o crédito presumido atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

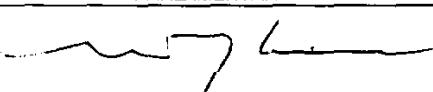
Ao revogar o crédito presumido onera-se o processo produtivo agroindustrial e de comercialização da produção transferindo-se os ônus do aumento da carga tributária aos preços, com impacto positivo no aumento de custo da cesta básica.

Deve-se observar que a mudança do regime cumulativo para o da não cumulatividade implica na tributação sobre o valor agregado. Portanto, a restauração do crédito presumido para a agroindústria e as cerealistas referente a compras de produtos agropecuários, de produtores rurais pessoas físicas, é a forma de se preservar a tributação sobre valor agregado.

DATA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV n° 183  
00042**

data 06/05/04	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor <b>Dep. Antônio Carlos Mendes Thame</b>			n.º do prontuário <b>332</b>	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Suprime-se o art. 5º da presente Medida Provisória.</p> <p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>É fundamental que seja concedido benefícios à cadeia de agroindústria, em especial do processamento de alimentos em função da sua capacidade de geração de empregos, agregação de valores dos produtos nacionais passíveis de importação, além de possibilitar a ampliação do acesso da população de baixa renda aos alimentos de primeira necessidade e dos produtos da cesta básica.</p>				
PARLAMENTAR 				

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

2	DATA <b>06/05/2004</b>	3	PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004</b>		
3	DE AGOSTO				
4	AUTOR <b>MAURÍCIO RABELO</b>	N.º PRONTUÁRIO			
6	1- <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO <b>5º</b>	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

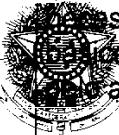
**JUSTIFICATIVA**

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

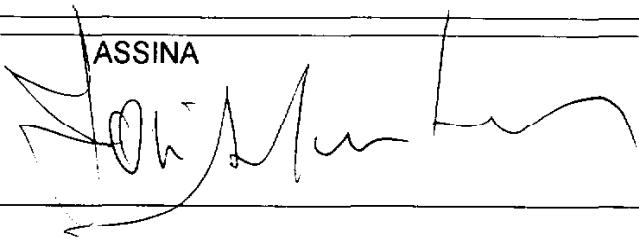
Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira

 A necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória nº 183, de 2004																																																														
Autor			nº do prontuário																																																												
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global																																																											
Página 1/2	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Anexas																																																											
TEXTO / JUSTIFICACÃO																																																															
<p><b>SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 183/2004 E, POR CONSEQUÊNCIA, A MENÇÃO AO ARTIGO 5º NO ART 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA.</b></p>																																																															
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, estabelecida no artigo 1º da MPV 183/2004, não significa a eliminação do impacto dessas contribuições sobre a agroindústria. Esses tributos, por incidirem em todas as etapas dos ciclos produtivos, gravam etapas anteriores aquelas agora beneficiadas pela alíquota zero. Essa incidência impacta o custo do produto, causando transferência.</p> <p>Como se depreende dos dados disponibilizados pela Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (vide Tabela 1), o fim do crédito presumido acarretará ou pressão inflacionária sobre os preços ao consumidor ou pressão deflacionária sobre o agricultor.</p> <p>Assim, sugere-se a supressão do artigo 5º da Medida 183/2004 de modo a manter a vigência dos §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei 10.637/2002 e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei 10.833/2003, que estabelecem crédito presumido do PIS e da COFINS para a Agroindústria quando da compra de matéria-prima de pessoa física.</p> <table border="1"><caption>TABELA 1</caption><thead><tr><th rowspan="2">CADEIAS PRODUTIVAS</th><th rowspan="2">INCIDÊNCIA ANTERIOR (1)</th><th colspan="4">NECESSIDADE DE REPASSE AOS PREÇOS</th></tr><tr><th>SISTEMA PROPOSTO SEM CRÉDITO PRESUMIDO (2)</th><th>SISTEMA PROPOSTO COM CRÉDITO PRESUMIDO (3)</th><th>SEM CRÉDITO PRESUMIDO (4) = (2) - (1)</th><th>COM CRÉDITO PRESUMIDO (5) = (3) - (1)</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="6"><b>(I) Hipótese 80% Crédito Presumido</b></td></tr><tr><td>Derivados de Carne</td><td>103,65</td><td>108,50</td><td>104</td><td>4,85</td><td>0,35</td></tr><tr><td>Óleos e Gorduras</td><td>103,65</td><td>108,57</td><td>104,7</td><td>4,92</td><td>1,05</td></tr><tr><td>Laticínios</td><td>103,65</td><td>107,94</td><td>105,44</td><td>4,29</td><td>1,79</td></tr><tr><td>Derivados de Trigo</td><td>103,65</td><td>107,35</td><td>106,08</td><td>3,70</td><td>2,43</td></tr><tr><td>(*)</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>Açúcares</td><td>103,65</td><td>107,94</td><td>104,73</td><td>4,29</td><td>1,08</td></tr><tr><td>Conservas Vegetais</td><td>103,65</td><td>106,56</td><td>104,32</td><td>2,91</td><td>0,67</td></tr></tbody></table>						CADEIAS PRODUTIVAS	INCIDÊNCIA ANTERIOR (1)	NECESSIDADE DE REPASSE AOS PREÇOS				SISTEMA PROPOSTO SEM CRÉDITO PRESUMIDO (2)	SISTEMA PROPOSTO COM CRÉDITO PRESUMIDO (3)	SEM CRÉDITO PRESUMIDO (4) = (2) - (1)	COM CRÉDITO PRESUMIDO (5) = (3) - (1)	<b>(I) Hipótese 80% Crédito Presumido</b>						Derivados de Carne	103,65	108,50	104	4,85	0,35	Óleos e Gorduras	103,65	108,57	104,7	4,92	1,05	Laticínios	103,65	107,94	105,44	4,29	1,79	Derivados de Trigo	103,65	107,35	106,08	3,70	2,43	(*)						Açúcares	103,65	107,94	104,73	4,29	1,08	Conservas Vegetais	103,65	106,56	104,32	2,91	0,67
CADEIAS PRODUTIVAS	INCIDÊNCIA ANTERIOR (1)	NECESSIDADE DE REPASSE AOS PREÇOS																																																													
		SISTEMA PROPOSTO SEM CRÉDITO PRESUMIDO (2)	SISTEMA PROPOSTO COM CRÉDITO PRESUMIDO (3)	SEM CRÉDITO PRESUMIDO (4) = (2) - (1)	COM CRÉDITO PRESUMIDO (5) = (3) - (1)																																																										
<b>(I) Hipótese 80% Crédito Presumido</b>																																																															
Derivados de Carne	103,65	108,50	104	4,85	0,35																																																										
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	104,7	4,92	1,05																																																										
Laticínios	103,65	107,94	105,44	4,29	1,79																																																										
Derivados de Trigo	103,65	107,35	106,08	3,70	2,43																																																										
(*)																																																															
Açúcares	103,65	107,94	104,73	4,29	1,08																																																										
Conservas Vegetais	103,65	106,56	104,32	2,91	0,67																																																										

Café	103,65	107,86	104,29	4,21	0,64
Diversos	103,65	107,83	105,95	4,18	2,30
Média Simples	103,65	107,82	104,94	4,17	1,29
Média Ponderada	103,65	107,97	105,09	4,32	1,44

**(II) Hipótese 70%**

**Crédito Presumido**

Derivados de Carne	103,65	108,50	104,56	4,85	0,91
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	105,18	4,92	1,53
Laticínios	103,65	107,94	105,75	4,29	2,10
Derivados de Trigo	103,65	107,35	106,24	3,70	2,59
(*)					
Açúcares	103,65	107,94	105,13	4,29	1,48
Conervas Vegetais	103,65	106,56	104,60	2,91	0,95
Café	103,65	107,86	104,74	4,21	1,09
Diversos	103,65	107,83	106,18	4,18	2,53
Média Simples	103,65	107,82	105,30	4,17	1,65
Média Ponderada	103,65	107,97	105,45	4,32	1,80

**(III) Hipótese 60%**

**Crédito Presumido**

Derivados de Carne	103,65	108,50	105,12	4,85	1,47
Óleos e Gorduras	103,65	108,57	105,67	4,92	2,02
Laticínios	103,65	107,94	106,07	4,29	2,42
Derivados de Trigo	103,65	107,35	106,40	3,70	2,75
(*)					
Açúcares	103,65	107,94	105,54	4,29	1,89
Conervas Vegetais	103,65	106,56	104,88	2,91	1,23
Café	103,65	107,86	105,18	4,21	1,53
Diversos	103,65	107,83	106,42	4,18	2,77
Média Simples	103,65	107,82	105,66	4,17	2,01
Média Ponderada	103,65	107,97	105,81	4,32	2,16

(\*) Trigo nacional

Fonte: ABIA

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

*MICHAEL SOUZA*

*PL/RC*

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

Data 05/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004
--------------------	---

Autor Deputado Cezar Silvestri	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICACÃO		

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

**JUSTIFICATIVA**

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....  
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

  
Deputado Cezar Silvestri  
PPS/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004”

**JUSTIFICATIVA**

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....  
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

PARLAMENTAR

Dep. OSMAR SERRAGLIO  
Deputado/Senador  
Partido/Estado

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor MOACIR MICHELETTTO				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

**JUSTIFICATIVA**

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....  
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

MOACIR MICHELETTTO  
PMDB/PR

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Zonta				
n° do prontuário				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:</p>				
<p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.</p> <p>Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS – Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.</p> <p>Art. 7º A base de cálculo será:</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p> <p> Odacir Zonta PP/SC</p>				

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Zonta				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.</p>				
<p>“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.</p>				
<p>§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.</p>				
<p>§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”</p>				

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

  
Odacir Zonta  
PP/SC

**MPV n° 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

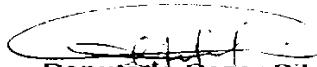
**00050**

<b>Data</b> 05/05/2004	<b>Proposição</b> Medida Provisória nº 183/2004			
<b>Autor</b> Deputado Cezar Silvestri				
<b>nº do prontuário</b>				
<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> substitutiva	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> modificativa	<b>4.</b> <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.</p>				
<p>“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.</p>				
<p>§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.</p>				
<p>§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”</p>				
<p>Serviço de Apoio às Comissões Mistas</p>				



A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I e/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

  
Deputado Cezar Silvestri  
PPS/PR

**MPV n° 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00051**

<b>Data</b>	<b>Proposição</b>
04/05/2004	<b>Medida Provisória n° 183/2004</b>

<b>Deputado</b>	<b>nº do protocolo</b>
<b>OSMAR SERRAGLIO</b>	

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004”

**JUSTIFICATIVA**

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”



*Serviço de Apoio ao Deputado*

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

  
**Deputado/Senador**  
**Partido/Estado**

**MPV nº 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00052**

**data**  
**28/01/2004**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.**

**autor**  
**Senador Sérgio Zambiasi**

**nº do prontuário**

<b>1</b>	<b>Supressiva</b>	<b>2.</b>	<b>substitutiva</b>	<b>3.</b>	<b>modificativa</b>	<b>4.</b>	<b>aditiva</b>	<b>5.</b>	<b>Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>		<b>Parágrafo</b>		<b>Inciso</b>		<b>alínea</b>		
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>									

Emenda Modificativa.

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º e o art. 82 da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003."

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

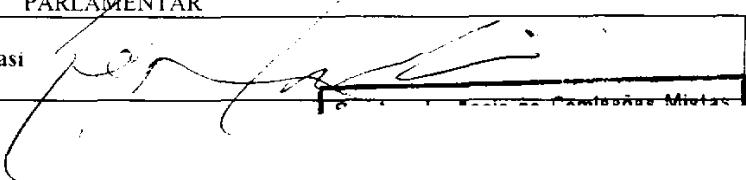
A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro. As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

**PARLAMENTAR**

**Senador Sérgio Zambiasi**



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Deputado Cezar Silvestri				
n° do prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> X substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

*"Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."*

## JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

*"Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

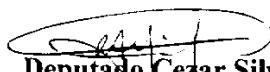
*§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."*



A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

  
Deputado Cezar Silvestri  
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória nº 183, de 2004			
Autor DEPUTADO RONALDO DIMAS	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinéas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º - O inciso I do § 6º do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º ....

.....

§ 6º .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispõe uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

Deputado Ronaldo Dimas

**MPV n° 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00055**

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor <b>MOACIR MICHELETTTO</b>				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 5º - Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>É inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.</p>				
<p>“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.</p>				
<p>§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos de créditos a residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida ou com sigilo societário.</p>				
<p>§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas</p>				

jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

*Li*  
*bx*  
*7*

PARLAMENTAR

~~MOACIR MICHELETTI~~  
**PMDB-PR**

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Senador Osmar Dias				
n° do prontuário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam revogados o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e o §4º do art. 7º e o art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.”

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL,



*criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.*

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de inconstitucionalidade.

Cumpre observar que do pagamento do ICMS não se apura crédito nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e art. 15 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Deste modo, mantendo-se o valor devido a título de ICMS como base de cálculo da contribuição para o PIS - Importação e a COFINS - Importação, restará mantida uma indesejável cumulatividade residual nos tributos.

Art. 7º A base de cálculo será:

.....  
§ 4º O ICMS incidente comporá a base de cálculo das contribuições, mesmo que tenha seu recolhimento diferido.

Ademais, ao nosso ver, é inconstitucional alteração havida na redação do art. 3º, V da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de



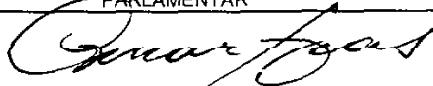
2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”\*

A fixação de alíquotas de tributos é condição sine qua non para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR



Senador Osmar Dias  
PDT/PR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

data 04/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. ✓ substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao Art. 5º da Medida Provisória 183, de 30 de abril de 2004 e acrescente-se a seguir o Art. 6º.

Art. 5º - O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

*"Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País".*

Art. 6º - O §10 do Art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.*

§ 11.....



I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

II.....

## JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.



Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

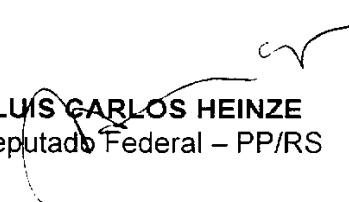
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

  
LUI~~S~~ CARLOS HEINZE  
Deputado Federal – PP/RS

MPV n° 183

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória n° 183/2004			
Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao artigo 5º da MP 183/2004 a seguinte redação:				
<p>"Art. 5º - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
<p>Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.</p>				
<p><i>"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.</i></p>				
<p><i>§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.</i></p>				
<p><i>§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.</i></p>				

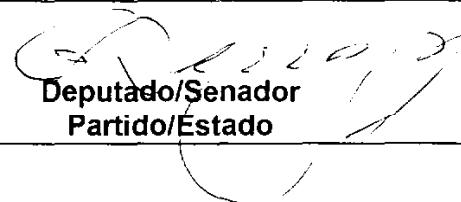
*OSM*

*§º 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.*

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR

  
Deputado/Senador  
Partido/Estado

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor MOACIR MICHELETTTO				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 5º - Ficam revogados o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**JUSTIFICATIVA**

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

*“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.*

*§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.*

*criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.*

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de constitucionalidade.

*PARLAMENTAR*

*MOACIR MICHELETTI*  
**PMDB-PR**

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

data 06/05/2004	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, DE 30 DE ABRIL 2004.			
autor Senador Demóstenes Torres	n° do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo ALTERAÇÃO	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

**“Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 3º ....

§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;(NR)

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

*10/05/2004*

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa “Fome Zero” estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessária a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004

Senador DEMÓSTENES TORRES

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

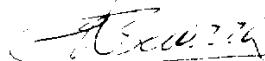
data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183/2004			
autor DEP. EDUARDO SCIARRA		nº do prontuário		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.</p> <p>"Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>				
<p>'Art. 3º ....</p>				
<p>....</p>				
<p>§ 1º ...</p>				
<p>§ 2º ...</p>				
<p>§ 3º ...</p>				
<p>§ 4º ...</p>				
<p>§ 5º ...</p>				
<p>§ 6º ...</p>				
<p>....</p>				
<p>I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a <b>70% (setenta por cento)</b> daquela constante do caput do art. 2º;</p>				
<p>II – ....</p>				
<p>....</p>				
<p>§ 7º...</p>				
<p>§ 8º...</p>				
<p>§ 9º...</p>				
<p>§ 10...</p>				
<p>§ 11...</p>				
<p>§ 12...</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.</p>				
<p>Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.</p>				
<p>O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas</p>				

jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data:  
06/05/2004

Proposição:  
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

Autor:  
Deputado Francisco Turra

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

Artigo:  
5º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 2

### EMENDA MODIFICAVA

Dá-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

“Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§1º ...

§2º...

§3º...

§4º...

§5º...

§6º...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º ...

§ 8º...

§ 9º...

§ 10 ...

§ 11...

§ 12 ...

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data:**  
06/05/2004

**Proposição:**  
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004

**Autor:**  
Deputado Francisco Turra

**Nº do Prontuário**

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

**Artigo:**  
5º

**Parágrafo:**

**Inciso:**

**Alínea:**

**Pág. 2 de 2**

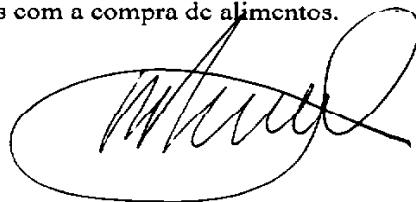
### JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo. Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.



Assinatura:

1 ETIQUETA

**MPV n° 183**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**00063**

2 DATA  
**06/05/2004**

3 DE AGOSTO

3 PROPOSIÇÃO  
**Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004**

4 AUTOR  
**SANDRO MABEL**

N.º PRONTUÁRIO

6

1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO GLOBAL

0 ARTIGO **5º** PARÁGRAFO INCISO ALINEA

TEXTO

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

**"Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

'Art. 3º ...

...  
§ 1º ...  
§ 2º ...  
§ 3º ...  
§ 4º ...  
§ 5º ...  
§ 6º ...

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei,

II - ...

§ 7º ...  
§ 8º ...  
§ 9º ...  
§ 10 ...  
§ 11 ...  
§ 12 ...

## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

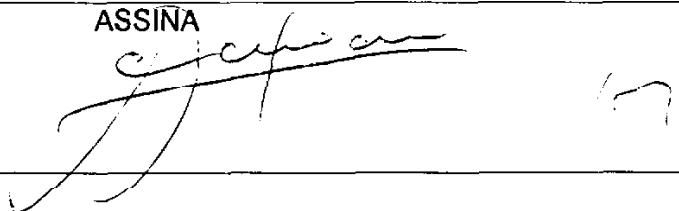
Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00064

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004		
Autor Deputado Cesar Silvestri		n° do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004:

“Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ....

...  
§ 1º ...  
§ 2º ...  
§ 3º ...  
§ 4º ...  
§ 5º ...  
§ 6º ...

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º;

II - ...

§ 7º...  
§ 8º...  
§ 9º...  
§ 10...  
§ 11...  
§ 12...’



## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR

  
Deputado Cezar Silvestri  
PPS/PR

MPV nº 183

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
autor ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do protocolo 332			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01 de 02	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

"Art. 5º - O inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º .....  
§ 1º .....  
§ 2º .....  
§ 3º .....  
§ 4º .....  
§ 5º .....  
§ 6º .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;  
II - .....

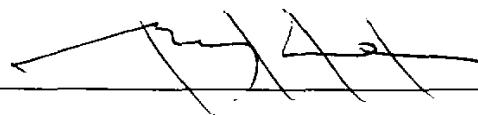
§ 7º .....  
§ 8º .....  
§ 9º .....  
§ 10 .....  
§ 11 .....  
§ 12 .....

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

PARLAMENTAR



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

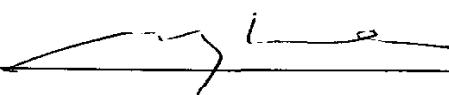
data 06/05/2004	proposição <b>Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004</b>			
autor <b>ANTONIO CARLOS MENDES THAME</b>		nº do prontuário <b>332</b>		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página 02 de 02	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispõe uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

PARLAMENTAR



1 ETIQUETA

MPV n° 183

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA  
06/05/2004  
3

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004

4 AUTOR  
Abelardo Lupion

N.º PRONTUARIO  
440

6  
1-  SUPRESSIVA 2-  SUBSTITUTIVA 3-  MODIFICATIVA 4-  ADITIVA 9-  SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

0  ARTIGO  PARAGRAFO  INCISO  ALINEA  
**5º**

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004.

**"Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**'Art. 3º ....**

...  
§ 1º ...  
§ 2º ...  
§ 3º ...  
§ 4º ...  
§ 5º ...  
§ 6º ...

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º, desta lei;

II - ...

§ 7º...  
§ 8º...  
§ 9º...  
§ 10...  
§ 11...  
§ 12...

## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema

anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

ASSINA

Abelardo Lupion  
PFL/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	1 ETIQUETA  <b>MPV n° 183</b> <b>00067</b>
-------------------------	--

2 DATA <b>06/05/2004</b>	3 PROPOSIÇÃO <b>Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004</b>
3 DE AGOSTO	

4 AUTOR	N.º PRONTUÁRIO
---------	----------------

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	+ <input type="checkbox"/> ADITIVA	? <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

0	ARTIGO <b>5º</b>	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	---------------------	-----------	--------	--------

TEXTO  <b>EMENDA MODIFICATIVA</b>  Dê-se a seguinte redação ao artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004  "Art. 5º - O artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:  'Art. 3º ....  ... § 1º ... § 2º ... § 3º ... § 4º ... § 5º ... § 6º ...  I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a <b>70% (setenta por cento)</b> daquela constante do caput do art. 2º;  II - ...  § 7º... § 8º... § 9º ...
--

§ 10...

§ 11...

§ 12...

## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

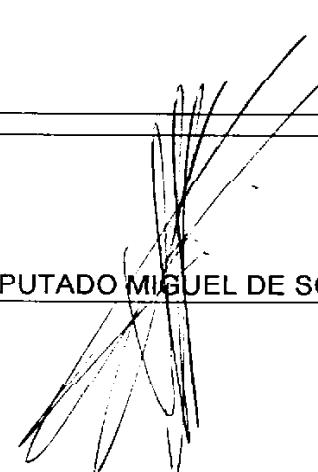
Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV n° 183****00068**

2	DATA	<b>06/05/2004</b>
3	DE AGOSTO	

1	ETIQUETA
3	PROPOSIÇÃO
<b>Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004</b>	

4	AUTOR	<b>Senadora Lúcia Vânia</b>	N.º PRONTUÁRIO		
6	1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA	
	<b>5º</b>				

O artigo 5º da Medida Provisória nº 183, de 2004, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 5º - O § 6º, I, artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 3º**.....

.....

**§ 6º**.....

.....

**I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º;** “

## JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, cumulativo, com o sistema atual, não cumulativo.

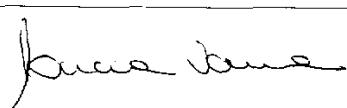
No sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%, o que significa um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR:



DATA	
05/05/2004 MPV nº 183	
00069	

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADA KÁTIA ABREU				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GERAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TETO				

### TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se nova redação ao art. 5º da MP 183 e acresce-se um novo art 6º a MP renumerando-se o subseqüente:

Art. 5º- O § 5º do art. 3º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa ter a seguinte redação:

.....  
 § 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.10, 01.20, 01.30, 01.5, 01.6, 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, 5201, 5303 e 5304, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 60% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

Art. 6º - O §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa ter a seguinte redação:

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e

23, e nos códigos 01.10, 01.20, 01.30, 01.5, 01.6, 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, 5201, 5303 e 5304 todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º. Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a sessenta por cento daquela constante do art. 2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MP nº 183 revoga o crédito presumido atribuído à agroindústria e aos cerealistas, relativamente às aquisições feitas de pessoas físicas.

Ao revogar o crédito presumido onera-se o processo produtivo agroindustrial e de comercialização da produção transferindo-se os ônus do aumento da carga tributária aos preços de vendas aos consumidores e/ou na redução dos preços pagos aos produtores rurais.

A presente emenda revigora o crédito presumido nas contribuições do PIS/PASEP e COFINS na ordem de 60% do valor das aquisições de mercadorias produzidas por produtores rurais, pessoas físicas.

A isenção das contribuições sociais concedida a sementes, fertilizantes e defensivos representam parte do custo de produção agrícola. Para complementar os outros itens de custo é essencial que seja concedido crédito presumido de 60% para a agroindústria no sentido de se adotar plenamente o conceito de se tributar apenas o valor adicionado.

Se inclui, também, no crédito presumido, a venda de animais vivos e fibras naturais, produtos esses muito importante para a agricultura em geral e especialmente para a agricultura familiar.

DATA / /

ASSINATURA

ESL CPD-EMENDAS98.DOC

(PROPOSTA DE EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

MPV nº 183

EMENDA Nº /2004

00070

Dar nova redação ao art. 5º da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004:

**“Art. 5º Ficam revogados o inciso VI, do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, os §§ 10 e 11 do art 3º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Preliminarmente, esta emenda visa a inibir a informalidade e a incrementar a arrecadação, facultando às Sociedades de Fomento Mercantil optar entre o regime do Lucro Real e o do Lucro Presumido.

A revogação do inciso VI, do art. 14 da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, determinará que as Sociedades de Fomento Mercantil (Factoring) poderão adotar o regime previsto nos artigos 13 ou 14, da citada Lei 9.718, conforme o seu faturamento.

Esta medida significa que, sendo Sociedade de Fomento Mercantil com receita bruta total, no ano-calendário anterior, igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Em consequência desta mudança, as Sociedades de Fomento Mercantil permanecerão sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente à Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ou seja, por se tratar de atividade monofásica, estarão excluídas do disposto na referida Lei (10.833).

Convém esclarecer que, mantida a atual situação, a clientela das Sociedades de Fomento Mercantil, composta de pequenas e médias empresas, estaria sendo punida com a elevação de seus custos operacionais, em razão da complexidade do mecanismo de retenção na fonte do IRRF, PIS, COFINS e CSLL, imposto pela Lei 10.833, e indiretamente com a elevação injusta das novas alíquotas do PIS e da COFINS.

Sala das Sessões,

de

de 2004

  
**Deputado MUSSA DEMES**  
**PFL/PI**

MPV nº 183

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00071

Data: 04/05/2004

Proposição: MP nº 183/04

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Nº Prontuário: 490

Supressiva  
Substitutiva/Global

Substitutiva

Modificativa

Aditiva

Página: 01/01

Artigo: 5º e 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

O arts. 5º e 6º da MP nº 183/04, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 5º. O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º (....)

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 (cereais), e 12.01 (soja), da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida relativamente às vendas realizadas no mercado interno, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no *caput* do art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos *in natura*.

“Art. 6º. Ficam revogados os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A retirada do crédito presumido onerará de forma excessiva as pessoas jurídicas que atuam diretamente com o produtor rural e que respondem por 30% da safra brasileira de grãos, atendendo a mais de 950.000 produtores rurais.

Estas empresas que operam com *commodities* ficam inviabilizadas em razão da cadeia curta de negócios e terem uma margem bruta pequena (em torno de 6%), não comportando o aumento expressivo de tributos, que não podem ser repassados, uma vez que os preços dos produtos agrícolas estão fixados às bolças de mercadorias e ao mercado.

Esta oneração acarretará enormes dificuldades, pois pela inviabilidade de trabalharem com o mercado interno, os produtores ficarão sem ter onde depositar as safras, bem como, ficará comprometida a assistência técnica e creditícia aos agricultores. Cumpre observar que o fim das operações destas 4.987 empresas repercutirá negativamente na arrecadação de tributos e empregos diretos de 64.063 trabalhadores, e que suas atividades serão substituídas por operadores no mercado que contam com isenção tributária.

O presente texto sugerido permitirá a preservação da competitividade necessária para todo o mercado, em especial, para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

Assinatura

MPV n° 183

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00072

Data: 04/05/2004

Proposição: MP nº 183/04

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Nº Prontuário: 490

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva/Global

Página: 01/01

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Acrescente-se à MP o artigo 6º:

Art. 6º Fica suspensa a exigibilidade do PIS e da Cofins, nas vendas realizadas por pessoas jurídicas que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, adquiridos de pessoas físicas residentes no País.

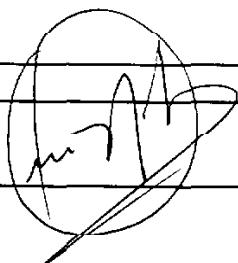
§ 1º A suspensão prevista neste artigo encerra-se após a primeira etapa de venda realizada pelas pessoas jurídicas caracterizadas no *caput* deste artigo, desde que os produtos não sejam destinados diretamente ao consumo final.

§ 2º O adquirente dos produtos das pessoas jurídicas do *caput* deste artigo, não farão jus ao crédito previsto no inciso I e II do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no tocante às compras destes produtos *in natura*.

### JUSTIFICAÇÃO

1. Estabelece a isonomia tributária entre os agentes do mercado envolvidos diretamente na comercialização de produtos primários adquiridos do produtor;
2. Evita o rebaixamento do preço dos produtos primários pagos ao produtor, pois na 1ª. etapa de comercialização a exigibilidade do imposto é suspensa;
3. Elimina créditos presumidos que por ventura possam existir, acabando com a subjetividade quanto a definição do percentual de presunção;
4. A inclusão dos §§ 1º e 2º não permitirá a queda na receita tributária da cadeia produtiva.
5. Possibilita a continuidade de inúmeras empresas que atuam no agronegócio.

Assinatura



MPV n° 183

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004
Autor Deputado OSMAR SERRAGLIO	nº do prontuário
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> substitutiva    3. <input type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
<b>Página</b>	
<b>Artigo</b>	
<b>Parágrafo</b>	
<b>Inciso</b>	
<b>alínea</b>	

Adicione-se o seguinte artigo 6º a MP 183/2004:

“Art. 6º O inciso V do art. 3º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.”*

**JUSTIFICATIVA**

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

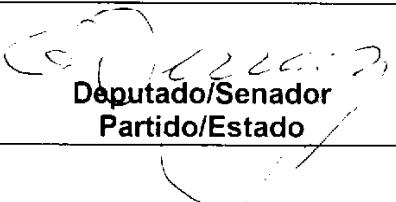
§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em países com tributação favorecida ou com sigilo

societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

  
Deputado/Senador  
Partido/Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, D** **MPV n° 183**  
**00074**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

Autor : Poder Executivo

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se na Medida Provisória nº 183, de 2004, o art. 6º, com a seguinte redação:

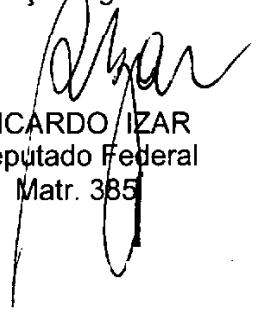
"O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.10. ....  
.....

XXII - As receitas decorrentes da prestação de serviços de administração de condomínios, intermediação e administração de locações."

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da atividade de administração de condomínio, intermediação e administração de locação na sistemática de não cumulatividade prevista na Lei nº 10.833, de 2003, provoca aumento de tributação insuportável para o setor, uma vez que, conforme os ditames da Lei, não existe a possibilidade de crédito do PIS e COFINS na quase totalidade das despesas efetuadas para a prestação dos seus serviços. Dessas despesas, cerca de 80% são representadas por mão-de-obra e seus respectivos encargos e benefícios, não passíveis de crédito, pela legislação vigente.

  
RICARDO IZAR  
Deputado Federal  
Matr. 385

MPV n° 183

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Zonta		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Art. 6º O inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

**JUSTIFICATIVA**

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta  
PP/SC

**EMENDA À MP 183/2004 MPV nº 183**

**00076**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

**JUSTIFICACÃO**

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

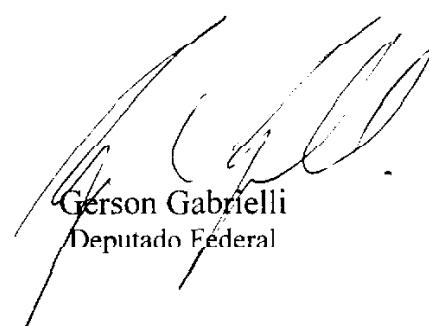
Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do malsinado dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.



Gerson Gabrielli  
Deputado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA  
**MPV nº 183**  
**00077**

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 183, de 2004</b>			
Autor <b>SENADOR PAULO OCTAVIO</b>			nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

**JUSTIFICACÃO**

O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do maluco dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

Brasília, 06 de maio de 2004.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Zonta				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Art. 3º - Ficam revogados o art. 66 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**JUSTIFICATIVA**

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

*“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.*

*§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao*

*cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.*

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR

Odacir Zonta  
PP/SC

MPV n° 183

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor ABELARDO LUPION				
n° do protocolo 440				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. 3º - Ficam revogados o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, os §§ 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e os §§ 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

**JUSTIFICATIVA**

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

*“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.*

*§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.*

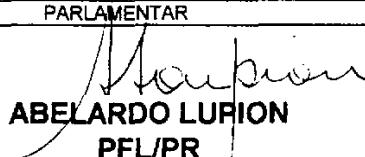
*criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.*

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro, tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal cominação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR

  
ABELARDO LUPION  
PFL/PR

MPV n° 183

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor Deputado Cezar Silvestri				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3.X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Fica revogada a modificação efetuada pelo art. 21 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, referente ao inciso V do art. 3.º da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003:</p> <p>“Art. 3.º .....</p> <p>V – valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;”</p> <p>Fica revogado o art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004:</p> <p>“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.</p> <p>§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.</p> <p>§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”</p>				

## JUSTIFICATIVA

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

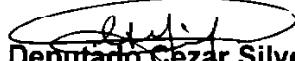
“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

  
Deputado Cezar Silvestri  
PPS/PR

# **MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004**

**MPV n° 183**

## **EMENDA SUPRESSIVA**

**00081**

(Do Deputado Bismarck Maia)

Revoga-se o art. 82 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na justiça a equiparação do tratamento tributário.

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado

representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento.

Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal. Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento. "Demissões", pois a opção pelo sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei n. 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei n. 10.034/2000.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004



Deputado BISMARCK MARQUES

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00082

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória nº 183, de 2004			
Autor			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ACRESCENTE-SE NOVO ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004, CONFORME REDAÇÃO ABAIXO.

"Art. ... Fica revogado o artigo 31 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."

JUSTIFICATIVA

Toda a sistemática da cobrança não cumulativa de PIS/COFINS visa a encontrar o valor agregado em cada etapa. A sistemática do crédito, ao contrário do ICMS e do IPI, não é em função da incidência em etapas anteriores (método imposto sobre imposto), mas em função do custo (método base sobre base). Neste sentido, veja-se que o direito de crédito é apurado pela aplicação da alíquota de incidência sobre o valor do custo de aquisição da mercadoria ou serviço, independentemente de ser o vendedor da mercadoria ou do serviço tributado pela alíquota não cumulativa ou pela alíquota cumulativa. De igual sorte, a lei prevê direito de crédito sobre aquisição de insumos isentos, desde que empregados para atividades tributadas.

A razão de ser é evidente: a intenção do Executivo, largamente alardeada, não foi incrementar ainda mais a carga tributária, mas buscar a Justiça Fiscal, equalizando o ônus tributário e eliminando o efeito cascata. A maior alíquota é decorrência do crédito vinculado aos custos de produção. O bem hoje produzido é resultado também do desgaste, da depreciação das máquinas que o produzem. O preço do produto deve embutir o custo de reposição do equipamento, pena de gerar o desinvestimento.

Assim, é mister seja apurado, ao menos na proporção das cotas de depreciação, o custo do maquinário. Por esta razão, sugere-se a supressão do caput do art. 31 e de seus parágrafos §1º e §2º de modo a extirpar a regra de que o direito ao desconto de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio, não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

PARA MENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

MIGUEL DE SOUZA

PL/RG

REVISÃO DE A  
V. n.

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

Data  
06/04/2004

Proposição  
Medida Provisória nº 183, de 2004

Autor

nº do prontuário

1  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página 1/1

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alineas

TEXTO / JUSTIFICACAO

**ACRESCENTE-SE NOVO ARTIGO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183/2004, CONFORME REDAÇÃO ABAIXO.**

**"Art. ... Fica revogado o artigo 31 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004."**

**JUSTIFICATIVA**

Toda a sistemática da cobrança não cumulativa de PIS/COFINS visa a encontrar o valor agregado em cada etapa. A sistemática do crédito, ao contrário do ICMS e do IPI, não é em função da incidência em etapas anteriores (método imposto sobre imposto), mas em função do custo (método base sobre base). Neste sentido, veja-se que o direito de crédito é apurado pela aplicação da alíquota de incidência sobre o valor do custo de aquisição da mercadoria ou serviço, independentemente de ser o vendedor da mercadoria ou do serviço tributado pela alíquota não cumulativa ou pela alíquota cumulativa. De igual sorte, a lei prevê direito de crédito sobre aquisição de insumos isentos, desde que empregados para atividades tributadas.

A razão de ser é evidente: a intenção do Executivo, largamente alardeada, não foi incrementar ainda mais a carga tributária, mas buscar a Justiça Fiscal, equalizando o ônus tributário e eliminando o efeito cascata. A maior alíquota é decorrência do crédito vinculado aos custos de produção. O bem hoje produzido é resultado também do desgaste, da depreciação das máquinas que o produzem. O preço do produto deve embutir o custo de reposição do equipamento, pena de gerar o desinvestimento.

Assim, é mister seja apurado, ao menos na proporção das cotas de depreciação, o custo do maquinário. Por esta razão, sugere-se a supressão do caput do art. 31 e de seus parágrafos §1º e §2º de modo a extirpar a regra de que o direito ao desconto de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio, não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de fevereiro de 2004

*rogerio de souza* *PL/PO*

*rogerio de*

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00084

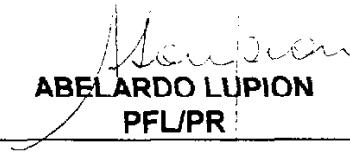
Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor ABELARDO LUPION				
nº do protocolo 440				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 2º O inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:</i></p> <p>.....</p> <p><i>V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;</i></p> <p><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.</p> <p>“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.</p>				

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

  
ABELARDO LUPION  
PFL/PR

PROJETO

**MPV nº 183**

**00085**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO				
5/5/2004		Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2.004					
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO				
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454					
6	SUPRESIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	7	ADITIVA	8	SUBSTITUTIVA GLOBAL
9	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	10	ALÍNEA	11	

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. .... O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Art. 3º...

§ 5º. *Sem prejuízo do aprovitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

**JUSTIFICATIVA**

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

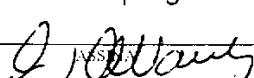
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

**MPV nº 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00086**

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor <b>MOACIR MICHELETTTO</b>				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICACÃO</b>				

Art. 6º O inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

**JUSTIFICATIVA**

É inconstitucional alteração havida na redação do dispositivo legal da Lei 10.833/2003 por força da Lei 10.865/2004, se considerada em conjunto com a delegação contida no art. 27 desta última Lei citada.

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

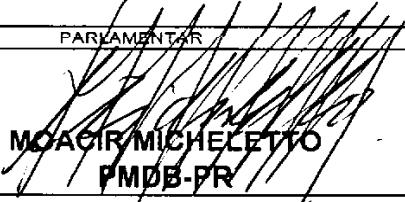
§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou

créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

A fixação de alíquotas de tributos é condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento de um tributo e tal delegação ao Poder Executivo inobserva a vedação contida no art. 150, I c/c o art. 195, § 6º da Constituição Federal. Deste modo, impõe-se o retorno à sistemática original da Lei 10.833/2003.

PARLAMENTAR

  
MOACIR MICHELETTTO  
PMDB-PR

ETIQUETA

**MPV n° 183**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**00087**

2. DATA	3. PROPOSTA			
6/5/2004	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004			
4. AUTOR	5. N. PRONTO-CARIO			
DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454			
6.				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	LINHA

### TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 28 da Lei 10.865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“ Art. 28 .....

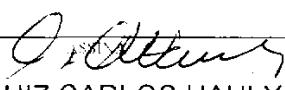
V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. ”

#### JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4,00 "per capita" (0,9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados

coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversíveis de malformações congênitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser é um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18.5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC Nº344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatório a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4.2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

ETIQUETA

**MPV n° 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00088**

2 - DATA	3 -	4 - AUTOR	5 - N. PRONTUÁRIO
5/5/2004		Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004	
4 - AUTOR		5 - N. PRONTUÁRIO	
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454	
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA
<input type="checkbox"/> ARTIGO	<input type="checkbox"/> PARÁGRAFO	<input type="checkbox"/> INCISO	<input type="checkbox"/> ALÍNEA

**TEXTO**

**EMENDA ADITIVA**

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. .... O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....  
§ 11.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º;

**JUSTIFICATIVA**

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram

praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada: caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

## MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

### EMENDA

Art. \_\_\_. Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 10...

...

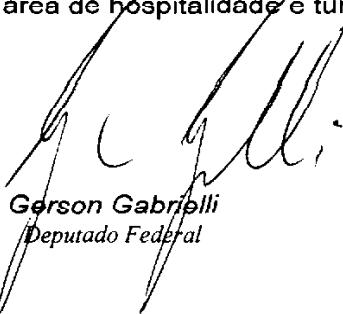
XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

### JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

  
Gerson Gabrielli  
Deputado Federal

MPV n° 183

00090

Emenda n.º \_\_\_\_/04

## MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

### EMENDA

Art. \_\_\_. Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ ART. 10...

...  
XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

### JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

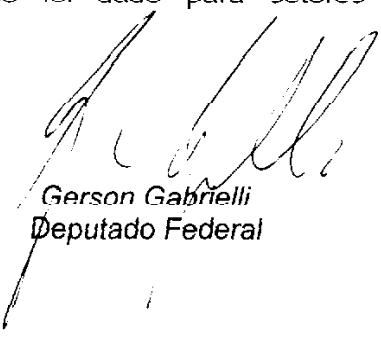
ISS 5%	PIS 1,65%	
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$

117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,30% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.



Gerson Gabrielli  
Deputado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183  
00091

3. DATA	5/5/2004	4. AUTOR	Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2004		
5. N. PRONTUÁRIO	DEP. LUIZ CARLOS HAULY			6. N. PRONTUÁRIO	454
6. TIPO DE EMENDA: 1. SUPRESIVA    2. SUBSTITUTIVA    3. MODIFICATIVA    4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    5. SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7. ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. .... O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.

.....

*§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."*

## JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais

baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, caso os alimentos sofram forte aumento da carga tributária, como pretende o governo na Art. 5º da MP 183, haverá repasse aos preços de venda. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.

178

64

DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

1875 de 20

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV n° 183  
00092**

Data <b>06.05.2004</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, de 30.04.2004.</b>
Autor <b>DEPUTADO LEONARDO PICCIANI</b>	nº do prontuário

1.  supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICACÃO				

**ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."

**JUSTIFICAÇÃO**

O CONSTRUBUSINESS representa 18% do PIB tendo em sua cadeia produtiva as atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – CONSTRUBUSINESS, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

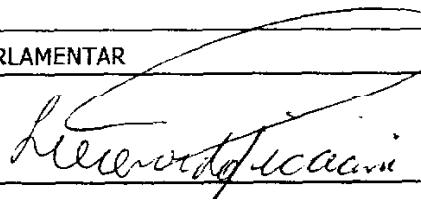
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da lei 10833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – Construbusiness, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém um “turn over” muito baixo, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ)



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV nº 183  
00093**

Data <b>06.04.2004</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, de 30.04.2004.</b>			
Autor <b>SENADOR NEY SUASSUNA</b>		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	
TEXTO/JUSTIFICACÃO				
<b>ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.</b>				
O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:				
"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006."				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
O CONSTRUBUSINESS representa 18% do PIB tendo em sua cadeia produtiva as atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.				
Com a promulgação da Lei 10865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.				
Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – CONSTRUBUSINESS, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa				

tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

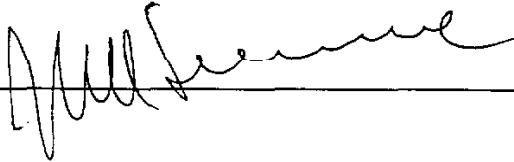
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da lei 10833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil – Construbusiness, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém um “turn over” muito baixo, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Senador Ney Suassuna (PMDB/PB)



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV n° 183  
00094**

Data <b>06.05.2004</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, de 30.04.2004.</b>
Autor <b>SENADOR LEONEL PAVAN</b>	nº do prontuário

1.  supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICACÃO****ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil representa 18% do PIB sendo composta pelas atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.

Com a promulgação da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.

Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa

tributação para o consumidor final, devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

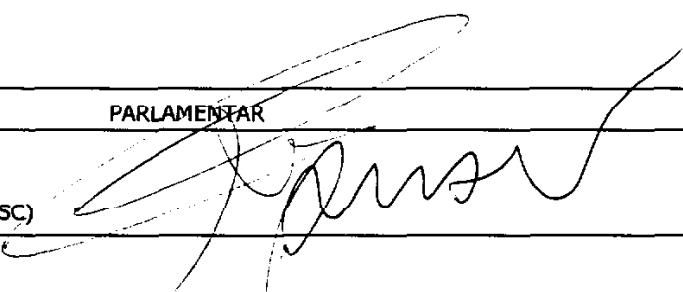
Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da Lei 10.833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém o seu nível de empregos em situação constante, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Senador Leonel Pavan (PSDB/SC)



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV n° 183  
00095**

Data <b>06.05.2004</b>	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, de 30.04.2004.</b>		
Autor <b>DEPUTADO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO</b>		nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutiva global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
Alínea			
TEXTO/JUSTIFICACÃO			
<p><b>ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.</b></p> <p>O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“XX – as receitas decorrentes da execução por administração, comprida ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios, até 31 de dezembro de 2006.”</p>			
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil representa 18% do PIB sendo composta pelas atividades de Construção, Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos.</p> <p>Com a promulgação da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, somente parte do segmento da Construção foi beneficiado, com a manutenção das normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente àquela Lei.</p> <p>Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa</p>			

tributação para o consumidor final, devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).

Ainda, no Brasil, os segmentos acima propostos para adição ao inciso XX, do artigo 10, da Lei 10.833/2003, comportam 1.033.209 empregos diretos, com base em pesquisa na RAIS/2000.

Logo, a exclusão daqueles não se justifica já que representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, além de que, em sendo atividades de atuação perene, mantém o seu nível de empregos em situação constante, gerando renda e empregabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.

Deputado José Múcio Monteiro (PTB/PE)

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Múcio".

MPV nº 183

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183			
autor Senador Fernando Bezerra		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:				
Art. 9º O inciso XX, do artigo 10, da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:				
Art. 10.				
XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, assim também entendidas, aquelas decorrentes da comercialização de imóveis não integrantes do ativo permanente das empresas, além das oriundas da prestação de serviços de construção civil.				
JUSTIFICATIVA				
A exclusão da indústria imobiliária do critério da não cumulatividade do PIS e COFINS se justifica plenamente pelas particularidades inerentes ao desenvolvimento das atividades do setor, em relação às regras estabelecidas para os créditos na legislação vigente.				
No caso de uma incorporação imobiliária, por exemplo, é usual a intermediação na comercialização dos imóveis produzidos por uma empresa, a qual também é contribuinte do PIS / COFINS. Porém, o dispositivo legal não permite que se credite dos valores a ela pagos. Outros exemplos são os custos incorridos pelas empresas incorporadoras na prospecção de seus negócios, pesquisas de mercado, administração dos contratos de vendas, sustentação de seus escritórios, de equipes de manutenção predial, de depósitos de materiais, na segurança e preservação dos imóveis em estoque destinados à incorporação, etc.				
Isto para não falar da impossibilidade de creditar-se da mão-de-obra utilizada na construção dos edifícios incorporados, e do custo de aquisição de terrenos de pessoas físicas, parcela extremamente representativa na composição de custos dos empreendimentos. Desta forma estamos impondo aumento da carga tributária na produção dos empreendimentos imobiliários.				
Para fazer frente a este brutal aumento nos custos de produção restaria ao setor tentar repassar esta elevação para o preço final das unidades. Todavia, esta possibilidade inexiste, tendo em vista a queda no poder aquisitivo da população. Considerando que as margens praticadas no setor, não são suficientes para absorver tal magnitude de elevação de custos, sem dúvida haverá desestímulo ao desenvolvimento de novos empreendimentos com a consequente redução no número de unidades produzidas, principalmente para as camadas de renda mais baixa, aumentando o já tão elevado déficit habitacional e desmobilizando postos de trabalho, tão importantes para o país, em especial na atual conjuntura.				
É, também, de fundamental importância à retirada do prazo de vigência incluído no inciso XX, do Artigo 10, da Lei 10.833, de 2003, uma vez que os prazos dos projetos na área da Indústria da Construção e do Mercado Imobiliário são de longa maturação, tornando sem efeito o benefício fiscal concedido na Lei e, portanto, sendo inócuas a fixação do prazo referido.				
Num momento em que o governo compromete-se a estimular a produção de habitações, incrementar a construção civil, e gerar empregos faz-se imperiosa a aprovação da presente proposta.				

PARLAMENTAR



**MPV nº 183  
00097**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 183, DF 2004, QUE  
"REDUZ AS ALÍQUOTAS DO PIS/PASEP E DA COFINS, INCIDENTES NA  
IMPORTAÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO DE  
FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGROPECUÁRIOS CLASSIFICADOS NO  
CAPÍTULO 31 DA NCM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2004.  
(Do Senhor Pauderney Avelino)**

Altera o a redação do Inciso II, do parágrafo 2º, do Artigo 3º, da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

"Art. 3º.....

§ 2º.....

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, exceto nos casos de que trata o Art. 5º A desta Lei.

**JUSTIFICATIVA:**

Busca-se assegurar a viabilidade da implantação e do fortalecimento do Parque de Insumos Industriais da Zona Franca de Manaus, com adensamento da cadeia produtiva, diretriz da política industrial, fixada pelo Governo Federal para a Região, mediante os mecanismos de processos produtivos básicos (PPB), fixados após consulta pública de âmbito nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2003,



**Deputado Pauderney Avelino**

## MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

**EMENDA MODIFICATIVA**  
(Do Deputado Bismarck Maia)

**MPV n° 183**  
**00098**

Dá nova redação ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 10...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004



Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV nº 183

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183/2004			
autor WASNY DE ROURE		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. 5. Substitutivo global
Página	Artigos 51	Parágrafo	Inciso III, IV,V,VI	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 51 da Lei 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51:

III - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

IV - embalagens de vidro não retornáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

V - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

VI - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retornáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retornáveis.

Ainda, o Parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e

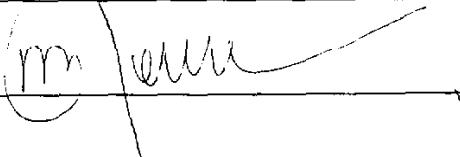
COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente público, pelo fato das companhias produtoras dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compoe.

PARLAMENTAR

Wasny de Roure



MPV nº 183

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183/2004			
Autor WASNY DE ROURE			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigos 56	Parágrafo Único	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 56 da Lei 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos incisos I,II,III,IV,V e VI do art.51 desta Lei. (NR)  
JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COTING para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TIPI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), respectivamente para o PIS/PASEP e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. É errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retornáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retornáveis.

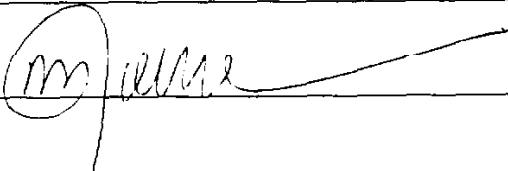
Ainda, o Parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente público, pelo fato das companhias produtoras dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

PARLAMENTAR

Wasny de Roure



**(PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA**

**MPV nº 183  
00101**

**EMENDA Nº /2004**

**Art. XXI.** O art. 56 da Lei nº 10.833, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação “Art. 56.:

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos incisos I, desta Lei.” (NR)  
II, III, IV, V e VI do art. 51  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

O parágrafo Único do art. 56 é equivocado quando dirige somente os incisos I e II (latas de alumínio, latas de aço e embalagens PET) para o sistema de não cumulatividade do PIS/PASEP e COFINS, tendo estes tipos de embalagem, direito ao crédito dos respectivos insumos, e excluindo este direito as embalagens de vidro.

Esta falta de isonomia no tratamento das embalagens utilizadas para os produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90. 10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para

elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, causará um ônus em determinado tipo de embalagem, que poderá ser repassado ao consumidor final do produto.

Assim, a isonomia entre os seguimentos de embalagem, não terão nenhum impacto arrecadatório para o ente publico, pelo fato das companhias produtoras dos produtos

classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, ter alíquota única para seu produto independente do tipo de embalagem que o compõe.

Sala das Sessões, de de 2004

**Deputado MUSSA DEMES**  
**PFL/PI**

**(PROPOSTA DE EMENDA A MEDIDA PROJETO)**

**EMENDA Nº 183 /2004**

**MPV nº 183**

**CAPÍTULO XX**

**00102**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. XX.** O art. 51 da Lei nº 10.633, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 51.:**

**III** - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

**IV** - embalagens de vidro não retomáveis classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

**V** - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

**VI** - embalagens de vidro retomáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para cervejas: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final.

**(NR)**

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 49 a 58 estabelece novos critérios para a tributação do PIS/PASEP e da COFINS para o seguimento de bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 EX 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante), todos da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Causa estranheza a falta de isonomia existente nos incisos do art. 51, onde a alíquota vigente para as embalagens de refrigerantes tem alíquota diferenciada penalizante para as embalagens de vidro classificadas no código 7010.90.21 da TIPI: R\$ 0,0294 (duzentos e noventa e quatro décimos de milésimo do real) e R\$ 0,1360 (cento e trinta e seis milésimos do real), quando para as embalagens de lata de alumínio, classificada no código 7612.90.19 da TWI, lata de aço, classificada no código 7310.21.10 da TIPI: R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimos do real), embalagens PET classificadas no código TIPI 3923.30.00 da TIRE R\$ 0,0170 (dezessete milésimos do real) e R\$ 0,0784 (setecentos e oitenta e quatro décimos de milésimo do real), respectivamente para o PIS/PASER e para a COFINS, por litro de capacidade nominal de envasamento. E errôneo o entendimento que as garrafas de vidros retomáveis devem ter tratamento tributário diferenciado penalizante em relação às outras embalagens (latas de alumínio, latas de aço, embalagens PET e embalagens vidros) todas não retomáveis.

Sala das Sessões, de de 2004

  
**Deputado MUSSA DEMES**  
PFL/PI

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183  
00103

1. DATA 5/5/2004	2. SÍNOPSIS Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2.004
3. AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	4. N. FONTE/ARQUIVO 454
5. TIPO DE EDIÇÃO <input type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6. TIPO DE EDIÇÃO <input type="checkbox"/> ARTIGO <input type="checkbox"/> PARÁGRAFO <input type="checkbox"/> CLÁUSULA <input type="checkbox"/> ALINHA	

TEXTO  
EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao § 2º do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte inciso I:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º.....

I – Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo carreteiro autônomo.

.....

## JUSTIFICATIVA

O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de carreteiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao carreteiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito. Estas duas condições inviabilizam a utilização de carreteiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A consequência desta política será a extinção do carreteiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra consequência é esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo dos transportes rodoviários de mercadorias.

*L. Hauly*  
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

## **MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004**

**EMENDA ADITIVA**  
**(Do Deputado Bismarck Maia)**

**MPV n° 183**  
**00104**

Cria o ao inciso XXII do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

"ART. 10...

XXII – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2004

  
Deputado **BISMARCK MAIA**

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00105

2	DATÁ 06/05/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004
3			

4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N.º PRONTUÁRIO 454
---	---------------------------------	-----------------------

5									
1-	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3-	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art..... O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 6º .....

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei;

### JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e no sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.

  
ASSINA  
LUIZ CARLOS HAULY –PSDB/PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00106

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO											
	06/05/2004	Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004												
4	AUTOR		N.º PRONTUÁRIO											
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454											
5														
1.	<input type="checkbox"/>	SUPRESSIVA	2.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3.	<input type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4.	<input checked="" type="checkbox"/>	ADITIVA	5.	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL
6														
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA										
8														

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O inciso IX do § 12 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

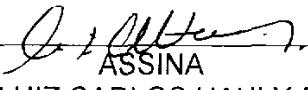
.....  
§ 12º.....

IX – gás natural destinado ao consumo em unidades termelétricas integrantes do Programa Prioritário de Termelétricas –PPT e o gás natural veicular,  
.....  
"

**JUSTIFICATIVA**

O gás natural veicular tem se constituído numa importante fonte alternativa de combustível, contribuindo para diminuir a demanda nacional por derivados do petróleo.

A presente medida visa a assegurar que esse segmento não sofra a incidência de contribuições sociais, de modo que mantenha seu preço competitivo e os contribuintes que apostaram nessa forma alternativa de combustível.



ASSINA

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

Serviço de Apoio às Comissões

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00107

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	06/05/2004	Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004	
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO	
	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454	
5			
6	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
7	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input checked="" type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
8			
9	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
10			ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8°.

8 12°

## XII – livros e periódicos.”

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a corrigir uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como é de conhecimento geral, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afronte os conhecimentos produzidos no exterior.

*Luiz Carlos Haury*  
DEP. LUIZ CARLOS HAURY-PSDB

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO						
06/05/2004		Medida Provisória Nº 183, de 30 de abril de 2004							
4	AUTOR	N.º PRONTUÁRIO							
DEPUTADO PEDRO CORRÊA		153							
6									
1-	SUPRESSIVA	2-	SUBSTITUTIVA	3-	MODIFICATIVA	4-	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9-	SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA					

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 2004.

Art.....O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º.....

.....  
§ 12º.....

XII – livros e periódicos."

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa a correção de uma grande injustiça com a educação do Brasil.

Como se sabe, grande parte do conhecimento adquirido pelo professores e da sociedade brasileira em geral depende da importação de livros e periódicos, para que possamos assimilar os conhecimentos e informações desenvolvidos externamente, sobretudo nesse mundo globalizado.

Assim, a medida estabelece a isenção das contribuições para livros e periódicos, permitindo que a sociedade afigure os ~~conhecimentos e informações produzidos no exterior~~.

DEPUTADO PEDRO CORRÊA

*Pedro Corrêa*

**MPV n° 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00109**

2 DATA 5/5/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 183, de 30 de abril de 2.004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA	

**TEXTO**

A MP 183/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento eqüitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

A situação após a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguai assumiu compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltem com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183

00110

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO					
06/05/2004	MEDIDA PROVISÓRIA N° 183/2004					
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO					
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337				
6	7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 TÍPO	11 INCISO	12 ALÍNEA
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1/1						

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O inciso II, § 6º, do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - .....

§ 6º - .....

II – No caso de empresas de seguros privados, o valor efetivamente pago a título de comissões de corretagem e o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pagos, deduzido das importâncias recebidas a título de resseguro e cosseguro, salvados e outros resarcimentos;

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade permitir que as comissões de corretagem efetivamente pagas pelas seguradoras possam ser deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para isso, propõe-se modificação no texto do inciso II do § 6º, do art. 3º, da Lei n° 9.718, de 1998, que trata da determinação da base de cálculo dessas contribuições no caso das seguradoras.

As comissões de corretagem são pagas pelos segurados quando da contratação de um seguro para fins de remunerar os serviços de intermediação prestados pelas corretoras de seguro, que legalmente os representam. Na prática operacional, as seguradoras recebem os valores totais que compõem o prêmio do seguro, incluindo aí as importâncias pagas a título de comissão de corretagem, e as repassam às corretoras de seguro. Tais valores, ao transitarem temporariamente pelo caixa das seguradoras, terminam por compor a base de cálculo das contribuições dessas empresas para o PIS e para a COFINS.

Por sua vez, as corretoras contabilizam os valores das comissões como receitas próprias, sobre as quais incidem novamente as referidas contribuições, caracterizando hipótese clara de bi-tributação. Na verdade, as seguradoras atuam como simples canais para viabilizar o recebimento dos valores pelas corretoras, as quais, desde o momento da contratação, fazem jus às comissões de corretagem.

Neste contexto, é importante ressaltar que as seguradoras já pagam contribuição para a COFINS na alíquota mais alta em relação às empresas em geral, uma vez que, no exercício de 2003, por meio da Lei n° 10.684, de 30.05.03, tiveram majorada de 3% para 4% a alíquota daquela contribuição, a qual, acumulada com a alíquota da contribuição para o PIS, totaliza o elevado percentual de 4,65% incidente sobre o valor total das receitas auferidas. Finalmente, cabe assinalar que, além contribuir para obtenção da efetiva justiça tributária, a emenda proposta alinha-se plenamente com o objetivo da Medida Provisória em epígrafe, qual seja o de eliminar a cobrança cumulativa da COFINS.

10 SIGNATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

**MPV n° 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00111**

<b>data</b>	<b>proposição</b>			
<b>Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004</b>				
<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>Deputado Julio Semeghini</b>				
<b>1 <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3 <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Actescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 8.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e o art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como segue:

*"Art. .... O art. 8.º da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:*

*'Art. 8.º .....*

*XII – coleta, beneficiamento, distribuição e reciclagem de sucata não ferrosa e de ferro e aço.'*

*'Art. 10. ....*

*XV – coleta, beneficiamento, distribuição e reciclagem de sucata não ferrosa e de ferro e aço.'*"

**JUSTIFICAÇÃO**

O comprometimento da vida útil dos aterros sanitários nas grandes metrópoles, necessidade de economizar água, energia elétrica, preservação das reservas minerais, geração de emprego, evidencia que deve ser priorizado o atendimento as pessoas e empresas que trabalham no manuseio, transporte e beneficiamento do lixo reciclável como uma das melhores alternativas economicamente, socialmente e ambientalmente viáveis.

Com o crédito sendo possível somente aos consumidores final da matéria prima, as empresas beneficiadoras passaram a transferir de maneira obrigatória e automática parte significativa do capital que deveria ser revertido em prol do segmento sucateiro ao setor industrial siderúrgico nacional, minimizando a margem de lucro e inviabilizando a realização de novos investimentos que estariam resultando em aumento da produção, geração de novos postos de trabalho na atividade de coleta, beneficiamento e distribuição do material reciclável.

O pleito busca corrigir distorções e injustiças de aspecto tributário cometidas com a redação da legislação em vigor e impulsionar a coleta da sucata de obsolescência, motivando os catadores - (pessoas físicas) que se dedicam a recolher os produtos colocados em desuso

ex: embalagens, máquinas, fogões, geladeiras...), dentre outros materiais recicláveis.

Os ganhos com a reciclagem são inúmeros e incalculáveis, quando o aço é produzido inteiramente a partir da sucata, a economia de energia chega a 70% do que se gasta com a produção a base do minério de origem, além disso, há uma redução da poluição do ar (menos 85%) e do consumo de água (menos 76%), eliminando todos os impactos decorrentes da atividade de mineração.

A economia de energia está presente em vários materiais: Sucata de Alumínio 95%, Papel Reciclado 65%, Cobre Reciclado 85%, Chumbo 65%, Plástico Reciclado 80%, Zinco 60%, além do aspecto econômico vale lembrar a importância social e ambiental que a atividade representa para o Estado.

Com a expansão da reciclagem e contando com a eficiência do abastecimento do mercado interno os consumidores realizaram projetos para aumentar a produção de aço: Siderúrgica Barra Mansa; Cia Siderúrgica Belgo Mineira; Grupo Gerdau S/A; Villares S/A.

Não sendo atendidas as reivindicações o setor passará a sofrer uma desarticulação que levará o país ao retrocesso, diminuindo a coleta, impostos arrecadados, postos de trabalho, distribuição de renda, situação que a curto ou médio prazo será agravada quando deixarmos de ser plenamente abastecido pelo mercado interno para passar a condição de importador de sucata, transferido a outros países os benefícios advindos da reciclagem.

PARLAMENTAR

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183  
00112

data	proposição			
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004				
autor <b>Deputado Julio Semeghini</b>	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página 01 de 01	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Actescente-se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo incluindo o inciso XIX no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. .... O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

'Art. 10. ....

XIX - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de call center, telemarketing, telecobrança, teleatendimento em geral e de serviços de assistência técnica e manutenção.'

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas de serviços de informática já sofriam a concorrência ilegal de empresas informais e que utilizam o mecanismo de contratar "micro Pessoas Jurídicas" como forma de reduzir os encargos sociais sobre seus funcionários.

Com a implantação do PIS não cumulativo estabelecido pela Lei 10.637 e, principalmente da COFINS não cumulativa a partir da Lei 10.833, essa "vantagem" das empresas informais ficou ainda maior, já que os custos de mão de obra não dão direito a crédito, porém as "PJs fictícias" sim. Além disso, na condição de empresas de serviços que têm na mão de obra o seu principal custo de produção, as empresas formais tiveram uma expressivo aumento da carga tributária de PIS/COFINS.

Assim, a presente proposta objetiva ao menos restabelecer as já dificeis condições de competitividade para as empresas formais de serviços de informática, setor estratégico para a soberania tecnológica do país, vigentes anteriormente à implantação do PIS/COFINS não cumulativos. Com esse objetivo, propõe-se incluir o setor entre aqueles que continuarão na sistemática cumulativa, conforme previsto no art. 10 da Lei 10.833.

PARLAMENTAR



MPV n° 183

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição  
Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004

autor  
**Deputado Julio Semeghini**

n° do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Art.    Parágrafo    Inciso    Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Actescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o art. 50 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, como segue:

*"Art. .... O art. 50 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos:*

*Art. 50. ....*

*III de sucata não ferrosa e de ferro e aço. ' "*

**JUSTIFICAÇÃO**

O comprometimento da vida útil dos aterros sanitários nas grandes metrópoles, necessidade de economizar água, energia elétrica, preservação das reservas minerais, geração de emprego, evidencia que deve ser priorizado o atendimento as pessoas e empresas que trabalham no manuseio, transporte e beneficiamento do lixo reciclável como uma das melhores alternativas economicamente, socialmente e ambientalmente viáveis.

Com o credito sendo possível somente aos consumidores final da matéria prima, as empresas beneficiadoras passaram a transferir de maneira obrigatória e automática parte significativa do capital que deveria ser revertido em prol do segmento sucateiro ao setor industrial siderúrgico nacional, minimizando a margem de lucro e inviabilizando a realização de novos investimentos que estariam resultando em aumento da produção, geração de novos postos de trabalho na atividade de coleta, beneficiamento e distribuição do material reciclável.

O pleito busca corrigir distorções e injustiças de aspecto tributário cometidas com a redação da legislação em vigor e impulsionar a coleta da sucata de obsolescência, motivando os catadores - (pessoas físicas) que se dedicam a recolher os produtos colocados em desuso ex: embalagens, máquinas, fogões, geladeiras...), dentre outros materiais recicláveis.

Os ganhos com a reciclagem são inúmeros e incalculáveis, quando o aço é produzido inteiramente a partir da sucata, a economia de energia chega a 70% do que se gasta com a produção a base do minério de origem, além disso, há uma redução da poluição do ar (menos 85%) e do consumo de água (menos 76%), eliminando todos os impactos decorrentes da atividade de mineração.

A economia de energia esta presente em vários materiais: Sucata de Alumínio 95%, Papel Reciclado 65%, Cobre Reciclado 85%, Chumbo 65%, Plástico Reciclado 80%, Zinco

60%, além do aspecto econômico vale lembrar a importância social e ambiental que a atividade representa para o Estado.

Com a expansão da reciclagem e contando com a eficiência do abastecimento do mercado interno os consumidores realizaram projetos para aumentar a produção de aço: Siderúrgica Barra Mansa; Cia Siderúrgica Belgo Mineira; Grupo Gerdau S/A; Villares S/A.

Não sendo atendidas as reivindicações o setor passará a sofrer uma desarticulação que levará o país ao retrocesso, diminuindo a coleta, impostos arrecadados, postos de trabalho, distribuição de renda, situação que a curto ou médio prazo será agravada quando deixarmos de ser plenamente abastecido pelo mercado interno para passar a condição de importador de sucata, transferido a outros países os benefícios advindos da reciclagem.

PARLAMENTAR



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV n° 183  
00114

data	proposição			
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004				
autor <b>Deputado Julio Semeghini</b>	n° do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01 de 02	Art. 21 e 27	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente se à presente Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo, que altera os arts. 3.º, incisos V, das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, como se segue:

*"Art. .... Os arts. 3.º, incisos V, das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003*

*"Art. 3.º .....*

*V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"*

*Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002*

*"Art. 3.º .....*

*V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"*

## JUSTIFICAÇÃO

As despesas financeiras eram itens passíveis de crédito do PIS e da COFINS, conforme estabeleciam as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS) no Inciso V do art. 3º, dessas duas Leis. A Lei 10.865 excluiu as despesas financeiras como itens passíveis de crédito, ao alterar o Inciso V do art. 3º, dessas duas leis, conforme a Lei 10.865 estabelece no art. 21 (que altera artigos da Lei 10.833/03) e no art. 37 (que altera artigos da Lei 10.637/02).

Isso implicará na perda do direito ao crédito sobre as despesas financeiras, o que está sendo substituído pela possibilidade de utilização desse crédito, nas condições que o Poder Executivo estabelecer, conforme previsto no art. 27 da Lei 10.865. (Art. 27. O Poder

Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer, .....)

Assim a exclusão das despesas financeiras como item passível de crédito representou mais um aumento na carga tributária do PIS e da COFINS que irá penalizar severamente todos os segmentos de atividades. Dessa forma, é de fundamental importância restabelecer esse direito, já adquirido e ratificado pela Câmara dos Deputados, por meio das Leis 10.637 e 10.833.

Convém ainda destacar que a Lei 10.865 ao alterar as Leis 10.833 e 10.637, vedou o uso do crédito sobre as Despesas Financeiras, porém manteve a incidência do PIS e da COFINS sobre as Receitas Financeiras, apenas inserindo a possibilidade de esse encargo ser reduzido pelo Poder Executivo

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV n° 183****00115**

<b>DATA</b> 06/05/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>Medida Provisória n° 183, de 30/04/04</b>			
<b>AUTOR</b> <b>Deputado Augusto Nardes</b>	<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>			
<b>TIPO</b> <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b> .	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1 / 2

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória n° 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. \_\_\_. O inciso XXI do art. 10 da Lei n° 10.833/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 ...

... XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas. ISS 5% PIS 1,65% COFINS 3% PMF 0,38% TOTAL 10,03%

PARLAMENTAR  
Assinatura

A nova composição após a lei acima citada. ISS 5% PIS 1,65% COFINS 7,6% PMF 0,38% TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV n° 183

Emenda n.º \_\_\_\_/04

00116

---

## MEDIDA PROVISÓRIA 183/2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários classificados no Capítulo 31 da NCM, e dá outras providências.

### EMENDA

Art. \_\_\_. Acrescenta inciso XXII do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

“ART. 10...

...

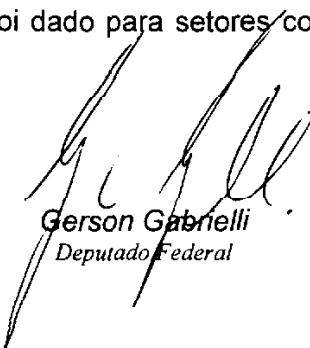
**XXII – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.**

### JUSTIFICAÇÃO

**Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.**

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hotéis.



Gerson Gabielli  
Deputado Federal

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV nº 183****00117**

<b>DATA</b> <b>06/05/04</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004</b>			
<b>AUTOR</b> <b>Deputado Augusto Nardes</b>	<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>			
<b>TIPO</b> <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> <b>1 / 2</b>

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. \_\_\_. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 ...

XXI - as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (NR)"

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV nº 183****00118**

<b>DATA</b> <b>06/05/04</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>Medida Provisória nº 183, de 30/04/04</b>			
<b>AUTOR</b> <b>Deputado Augusto Nardes</b>	<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>			
<b>TIPO</b> <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b> .	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> <b>1 / 3</b>

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. \_\_\_\_\_. É revogado o art. 82 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo quando instituiu a tributação pelo sistema "simples", tinha como intenção diminuir a carga tributária de um universo de empresas independentemente da sua origem de atividade, exatamente empresas que estavam na marginalidade, burlando como podiam a tributação excessiva que sempre existiu sobre todas as atividades no Brasil.

A Lei excluía alguns contribuintes do sistema conforme a sua atividade, ficando à margem da Lei as empresas prestadoras de serviços continuados tais como locação de mão de obra, limpeza e vigilância. Algumas outras atividades correlatas, também ficaram impedidas da opção pelo sistema tributário "simples", mas conseguiram através de modificações contratuais, alterar o ramo da atividade exercida como comércio ou outra forma que pudesse gerar o enquadramento no sistema tributário pretendido e passaram de forma fraudulenta a exercer a atividade que não tinha a permissão legal. Outras empresas buscaram na ~~Justiça~~ a equiparação do tratamento tributário.

*PARAMENTAR*  
*ISSINATURA*

Como parte do governo já tem a predisposição no tratamento às empresas prestadoras de serviços sempre as considerando como contribuintes com baixa carga de tributos, e desejando penalizar as empresas que de alguma forma burlaram a norma pelos fatos aqui relatados, trouxe no artigo 82º da Lei 10.833/03 a penalização com o aumento em 50% (cinquenta por cento) sobre os percentuais hoje aplicados quando o faturamento da empresa com referência à prestação de serviços atingir o percentual de 30% ou mais. Ora, neste momento o governo penalizou todas as empresas que tinham em sua atividade a prestação de serviços, aí incluso o segmento hoteleiro.

As empresas hoteleiras e similares optantes pelo sistema "simples" de tributação representam 87,88% em sua quantidade física, ou seja, (17.213) empresas, que geram um faturamento anual de R\$ 1.204.505(mil), que em volume faturado representam 25,47%. Empregam um universo de 107.171 pessoas, 45,08% do total de empregados e mais 5.245 familiares, que representam 93,41% (noventa e três e quarenta e um pontos percentuais) do universo de familiares neste segmento. Evidencia-se que se tratam de empresas de grande volume de empregabilidade e de baixo faturamento e esta camada de empresas compreende necessariamente as pensões, pousadas, os alojamentos e pequenos hotéis que atendem um público de baixo poder aquisitivo.

Sempre que existe aumento da carga tributária evidencia-se a desordem fiscal. Evidentemente que a fiscalização não poderá ser eficiente, com isto este acréscimo tributário certamente terá como consequência mais informalidade no segmento "Demissões", pois a opção pelo

PARLAMENTAR

ASSINATURA

sistema já começa a ser analisada sob outra ótica, pois esta tributação fará com que muitas empresas migrem de um sistema para outro em função do aumento da carga tributária, deixando de ser atrativo a sua opção. Como consequência poderão ocorrer achatamentos salariais. Perdas dos trabalhadores nos direitos sociais e uma gama de consequências, pois se torna a luta pela sobrevivência. Inclusive a informalidade certamente reduzirá a tributação na mesma proporção em que houve o aumento do percentual.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 82 da Lei nº 10.833/2003, para que a carga das empresas optantes pelo SIMPLES, principalmente, as empresas de hospedagem, não mantenha a sua carga tributária aumentada em 50%, o que se deu no final do último ano, retornando à situação anterior regulamentada pelo art. 2º da Lei nº 10.034/2000.



PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV nº 183

00119

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/05/04	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183, de 30/04/2004			
AUTOR Deputado Augusto Nardes	Nº DO PRONTUÁRIO			
TIPO <input type="checkbox"/> 1. SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2. SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3. MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4. ADITIVA <input type="checkbox"/> 5. SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA 1 / 2

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, renumerando-se os que lhe seguem:

"Art. \_\_\_. O art. 10 da Lei nº 10.833/2003 é acrescido de inciso com a seguinte redação:

— as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade."

### JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo — vigilância, telemarketing, hotéis.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV n° 183****00120**

<b>DATA</b> 06/05/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>Medida Provisória n° 183, de 30/04/2004</b>			
<b>AUTOR</b> <b>Deputado Augusto Nardes</b>	<b>Nº DO PRONTUÁRIO</b>			
<b>TIPO</b> <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
<b>ARTIGO</b> •	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>	<b>PÁGINA</b> 1 / 6

**EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescenta-se o inciso XXII ao art. 10 da Lei 10.833/04, modificado pela Lei 10.865 de 30, de abril de 2004, com a seguinte redação:

**"XXII - as receitas decorrentes da prestação de serviços de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Edifícios."**

**JUSTIFICATIVA:**

O Construbusiness representa no Brasil 18% do PIB, em sua cadeia produtiva que é composta, além das atividades da Construção Civil, pelas atividades de Incorporação, Loteamentos, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e de Condomínios Prediais Urbanos (Residenciais e Comerciais).

Embora cada uma dessas atividades possua características que lhes são peculiares não se pode, por razões de isonomia e justiça social, tratar desse importante segmento social e econômico, de forma fragmentada.

A Lei 10.833/03, buscando a não cumulatividade do PIS-PASEP, COFINS e CSSL, tratou de forma discriminatória os segmentos do Construbusiness, pois deixou de considerar, por exemplo, que algumas dessas atividades, são essencialmente prestação de serviços, que se subsumem em atos unitários, sendo quase inexistente a cadeia produtiva geradora de créditos a serem aproveitados.

PARLAMENTAR

Assinatura

Dessa forma, o Setor Imobiliário restou penalizado com a elevação da alíquota de 3,00% para 7,6%, com a incidência plena da alíquota, o que na prática significa ausência de isonomia tributária e prejuízo para a economia e para a sociedade.

Em boa hora e com justica o parlamento, através da lei 10.865, de 30 de abril de 2004, buscou corrigir o equívoco, introduzindo o inciso XX no artigo 10 da Lei 10.833, porém, o fazendo somente para a Construção Civil e por prazo determinado de dois anos.

Permaneceu a discriminação com relação aos segmentos do Setor Imobiliário, que na verdade, mais do que a Construção Civil, são essencialmente atividades de prestação de serviços.

Tão importantes econômica e socialmente quanto a construção propriamente dita, são os demais segmentos que com ela integram o construbusiness, e são responsáveis pelo correto desempenho do mercado imobiliário no atendimento da sua função social.

O Brasil vive grande momento de busca da satisfação dos direitos dos cidadãos, seja seus direitos fundamentais - como a vida, a educação, saúde e, também, a propriedade e a moradia - seja seus direitos sociais, como por exemplo, o direito do consumidor.

Cada uma das atividades do Construbusiness - excluídas do ajuste da Lei 10.833/04, realizado através da Lei 10.865/04 - tem a preponderância de seus custos incidindo sobre a mão-de-obra, pois, na qualidade de prestadoras de serviços é condição do exercício da atividade que, mantenham um número de profissionais capazes e disponíveis para o atendimento da demanda cada vez mais crescente.

PARLAMENTAR

ACONTOURA

Além disso, também pela natureza das atividades, é grande o investimento em equipamentos e tecnologia o que envolve, pela manutenção de 1.033.209 postos de trabalho (dados extraídos da RAIS de 2000) sem contar os empregos indiretos, sem descuidar dos profissionais autônomos, envolvidos nas assessorias técnicas e na própria comercialização dos produtos.

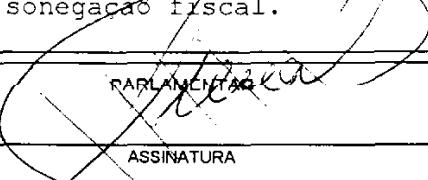
A administração dos condomínios, muito embora não sejam pessoas jurídicas, cada vez mais se torna uma atividade complexa que exige assessoramento por empresas especializadas.

A exemplo do ISSQN em muitos Municípios brasileiros, a Lei 10.833/03, também elegeu os condomínios como responsáveis pela retenção e repasse ao Governo Federal, do PIS - COFINS e CSSL - com relação as empresas que lhes prestem serviços.

Essa sistemática, a partir de 2004, passa a garantir aos Cofres Públicos a certeza de elevação na arrecadação e diminuição da sonegação fiscal.

Na maioria das vezes os Síndicos dos Condomínios, são cidadãos comuns, das mais variadas profissões e que aceitam um encargo mais por dever de ofício do que exatamente por vocação. Assim, as atividades complexas, como a retenção e o repasse dos tributos, exigem o estabelecimento de uma rotina, conhecimento técnico e constante atualização, razão pela qual os condomínios recorrem às administradoras, que, a seu turno, devem estar aptas para a prestação dos serviços na forma estabelecida na Lei.

No tocante a administração imobiliária (compra, venda e locação), as empresas também têm importante papel de parceiros do Governo na medida em que as ações que delas são exigidas, são responsáveis pela manutenção de um mercado hígido e pela redução das possibilidades de sonegação fiscal.

  
RAPPALMACHA

ASSINATURA

Basta ver a responsabilidade pela correta administração dos imóveis de terceiros e pela prestação das informações solicitadas pelo Governo Federal, como é o caso da DIMOB - Declaração de Informações Imobiliárias e pela Manutenção do Cadastro de Negócios, para fins de evitar a possibilidade de utilização do mercado imobiliário para lavagem de dinheiro.

Ainda com relação à locação, o Segmento assume grande relevância como longo braço do Estado na solução do problema de moradia.

É notória a dificuldade pelas quais vem passando, nos últimos anos, o segmento da Construção Civil pelo alto custo do dinheiro e pela falta de financiamentos e de uma política habitacional satisfatória.

Com a redução de investimentos e, por conseguinte, a diminuição da oferta e/ou da possibilidade de compra, não resta outra alternativa senão a locação ou o agravamento da condição social, através da migração das pessoas para a periferia das cidades, onde passam a residir em submoradias.

Neste contexto, as empresas imobiliárias têm grande importância como reguladoras do mercado, na medida em que administram não só o imóvel em si, como equacionam as diversas situações que contribuem para garantir o direito constitucional de acesso à moradia.

Uma das grandes preocupações do país, tanto do Legislativo, quanto do Judiciário, sempre foi a de buscar a certeza de que os proprietários de imóveis não se valeriam da sua preponderância econômica para subjuguar os locatários, parte, considerada, na maioria dos casos, social e economicamente mais fraca.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

No ano de 1991, o mercado imobiliário deu uma grande contribuição articulando juntamente com os diversos setores da sociedade e com o parlamento brasileiro, a edição da Lei 8.245/91, verdadeiro marco nas relações inquilinárias no Brasil.

Até então o país vivia um grande momento de instabilidade, com uma grande necessidade de moradia e um, maior ainda, estoque de imóveis não colocados à disposição do mercado, face à intransqüilidade jurídica reinante nas relações locatícias.

A contribuição das empresas imobiliárias, através das suas entidades de classe, foi possível aproximar locadores e locatários e garantir a edição de uma Lei, que atendesse aos interesses das partes e da nação como um todo.

Sem contabilizarmos as atividades de loteamento, incorporação e compra e venda, fixando-nos, apenas, na locação e na administração condominial podemos dizer que hoje, no Brasil, temos cerca de 6,5 milhões mil contratos de locação, e mais de 200.000 condomínios, sendo que quase que a totalidade de ambos, geridos por administradoras de imóveis, que são fontes de emprego e responsáveis pela renda de milhares de famílias brasileiras.

Além disso, conforme referido, contribuem diretamente para a manutenção do equilíbrio das relações inquilinárias e condominiais, pelo acesso a moradia e na busca da manutenção pela paz social.

É hora de pensarmos o Segmento imobiliário não somente como um Setor Econômico e sim como um verdadeiro parceiro do Estado Democrático, na garantia do Direito Constitucional de Moradia.

Moradia é Direito Fundamental, fator de inclusão social e

PARLAMENTAR

ASSINATURA

garantidor da diminuição da violência.

Esse importante segmento, que não tem como recuperar créditos por inexistirem etapas (cadeia produtiva) na sua atividade - prestação de serviços - por uma questão de justiça não pode ser discriminado com a incidência da alíquota máxima do PIS-COFINS.

Por outro lado, por ocasião da edição da MP 135 e sua conversão na Lei 10.833/03, o Governo Federal dizia objetiva ajustes para questões tributárias e que não haveria aumento de alíquota, o que na prática acabou acontecendo, como é público e notório, especialmente no segmento dos serviços imobiliários, cujo aumento ficou na ordem de 153%.

Assim, por todo o exposto, por uma questão de justiça, impõe-se, corrigir a discriminação com relação às empresas de loteamento, incorporação, comercialização, locação e administração de imóveis e condomínios, acolhendo-se a emenda modificativa ora apresentada, para retornar essas atividades à tributação pelo sistema anterior a Lei 10.833/03.

PARLAMENTAR

ASSINATURA

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00121

Data 06/05/04	proposição <u>MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, DE 30 DE ABRIL 2004.</u>
------------------	---

Autor Deputado Tadeu Filippelli	n° do prontuário 413
------------------------------------	-------------------------

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão de artigo na Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei n° 10.833/04, para abranger a expressão “e de prestação de serviços de energia elétrica”, na forma seguinte:

**Artº O inciso VIII, do art. 10º, da Lei n° 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“ VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica”;

**JUSTIFICATIVA:**

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores modicos. Atualmente 37 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.647 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

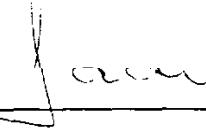
De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores,

notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004 , é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília . 06 de maio de 2004



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

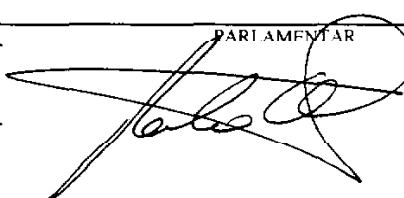
MPV nº 183

00122

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 183, de 2004</b>														
Autor <b>SENADOR PAULO OCTAVIO</b>		nº do protocolo													
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva												
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso												
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO															
Inclua-se o seguinte artigo:															
Art. ___. Dê-se ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, a seguinte redação:															
<p><b>"ART. 10...</b></p> <p><b>XXI</b> – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, <i>bares, restaurantes</i> e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.</p>															
<p><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.</p> <p>Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.</p> <table><tr><td>ISS 5%</td><td>PIS 1,65%</td><td></td></tr><tr><td>COFINS 3%</td><td>PMF 0,38%</td><td>TOTAL 10,03%</td></tr></table> <p>A nova composição após a lei acima citada.</p> <table><tr><td>ISS 5%</td><td>PIS 1,65%</td><td></td></tr><tr><td>COFINS 7,6%</td><td>PMF 0,38%</td><td>TOTAL 14,63%</td></tr></table> <p>O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.</p> <p>Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.</p> <p>Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.</p>				ISS 5%	PIS 1,65%		COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%	ISS 5%	PIS 1,65%		COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%
ISS 5%	PIS 1,65%														
COFINS 3%	PMF 0,38%	TOTAL 10,03%													
ISS 5%	PIS 1,65%														
COFINS 7,6%	PMF 0,38%	TOTAL 14,63%													

Brasília, 06 de maio de 2004.

PARTAMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00123

Data 04/05/04	proposição
<u>MEDIDA PROVISÓRIA N° 183, DE 30 DE ABRIL 2004.</u>	

Autor Deputado	nº do prontuário
-------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Propõe-se a inclusão do artigo na Medida Provisória N° 183, de 30 de abril de 2004, modificando o inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, para abranger a expressão "e de prestação de serviços de energia elétrica", na forma seguinte:

Artº O inciso VIII, do art. 10º, da Lei nº 10.833/04, passa a vigorar com a seguinte redação:

" VIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações e de prestação de serviços de energia elétrica"

JUSTIFICATIVA:

Os serviços de energia elétrica são considerados essenciais a todas as atividades produtivas, tais como a industrial, comercial e rural, inclusive os fornecimentos feitos aos Poderes Públicos e às classes residenciais, incluindo a sub-classe dos residenciais de baixa renda. Estes serviços são, portanto, fundamentais para o desenvolvimento econômico do país.

Dessa forma, é imprescindível que o fornecimento de energia elétrica possa ser feito mediante tarifas mitigadas, de forma a propiciar um adequado consumo a valores módicos. Atualmente 32 % do valor da conta de energia elétrica destinam-se ao pagamento de tributos e encargos. As mudanças na forma de cálculo e alíquotas do PIS e da COFINS introduzidas pelas Leis 10.637/03 e 10.833/04 elevarão ainda mais a carga tributária do setor, traduzindo-se em ônus adicional para o consumidor de aproximadamente 1,5 % com o repasse deste custo para a tarifa. Os consumidores mais afetados com estas mudanças são os residenciais, especialmente os de baixa renda que não se beneficiam dos créditos tributários. Acrescente-se ainda que este efeito vai de encontro ao objetivo maior de modicidade tarifária do Novo Modelo do Setor Elétrico consubstanciado nas Leis 10.847 e 10.848 recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional.

De outra feita, a oneração das tarifas de fornecimento, pelo reflexo da carga tributária, torna mais grave o problema da inadimplência dos consumidores, notadamente aqueles de menor disponibilidade financeira.

Mais, ainda, contemplar as atividades de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica como a salvo do alcance da majoração da alíquota, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º, da Lei nº 10833, de 2004, é forma inequívoca de contemplar o princípio constitucional da isonomia de tratamento com os serviços de telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV nº 183  
00124

PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 183/04	( ) SUPRESSIVA ADITIVA	( ) SUBSTITUTIVA ( ) AGLUTINATIVA	( ) MODIFICATIVA
---	---------------------------	--------------------------------------	------------------

AUTOR DEPUTADO LOBBE NETO	PARTID PSDB	UF SP	PÁGINA
------------------------------	----------------	----------	--------

Emenda à Medida Provisória nº 183, de 2004  
(Do Poder Executivo)

#### EMENDA À MP 183/2004

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o art. 30 da Lei na 10.833, de 29 de dezembro de 2003."

#### JUSTIFICACÃO

*O art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, instituiu a retenção na fonte não só da COFINS, mas também da CSLL e da Contribuição ao PIS/PASEP, nos pagamentos efetuados por uma pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços que taxativamente enumera: limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra; serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e serviços profissionais em geral.*

Além disso, o citado dispositivo legal cria a obrigação de reter as contribuições apenas para algumas entidades e empresas; associações, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais, serviços sociais autônomos, sociedades simples, cooperativas, fundações de direito privados e condomínios edilícios.

Essas normas importam em dupla ofensa ao princípio da igualdade de que trata o art. 150, inciso II, da Constituição.

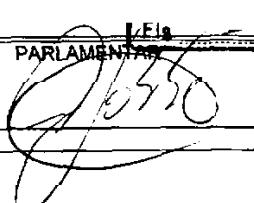
Por outro lado, a obrigação de retenção na fonte das contribuições sociais provocou uma elevação nos custos administrativos das empresas, com prejuízo para as atividades econômicas em geral.

No caso dos condomínios edilícios administrados pelos próprios condôminos, como é comum nos bairros de classe média e de baixa renda, tal obrigação importa em burocracia intolerável e inviável.

Em tais condições, a revogação do maluco dispositivo legal é medida que se impõe, com toda a urgência.

PARLAMENTAR

06/05/04



MPV n° 183

00125

## EMENDA ADITIVA À MP 183, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Inclua-se na Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o seguinte artigo:

"Art. - O *caput* do art. 1º e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguintes redações:

Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Servidor Público - PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos **de uso humano** classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46 e 3003.00 a 33.07, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, 3401.11.90, 3401.20.10 e 9603.21.00, todas da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:"

.....

Art. 3º .....

§ 1º .....

I - determinado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no inciso I do art. 1º sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos **de uso humano**, sujeitos a prescrição médica e identificados por tarja vermelha ou preta, relacionados pelo Poder Executivo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente a acrescentar a expressão "**de uso humano**" ao *caput* do art. 1º e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Essa lei, de nº 10.147, de 2000, teve como principal objetivo desoneras os produtos de uso contínuo, isto é, aqueles que certos pacientes (diabéticos, cancerosos, portadores de cadiopatias, de esclerose múltipla, e outros) precisam utilizar permanentemente, para, assim, possibilitar que o preço aos consumidores desses produtos fosse reduzido.

Trata-se, portanto, de assunto da alçada exclusiva e do interesse da área de saúde humana, até porque os benefícios indicados na citada lei, em seu art. 3º (§§ 1º, 2º e 3º), se referem a medicamentos com tarja preta ou vermelha, sujeitos, então, a prescrição médica e todos já arrolados em uma lista (que já existe), coisa que não existe no setor veterinário, pois não temos nas linhas dos diferentes medicamentos para a saúde animal produtos de uso contínuo. Por tal argumento, vê-se que a lei não poderia, como de fato não pretendeu, envolver o setor de saúde animal.

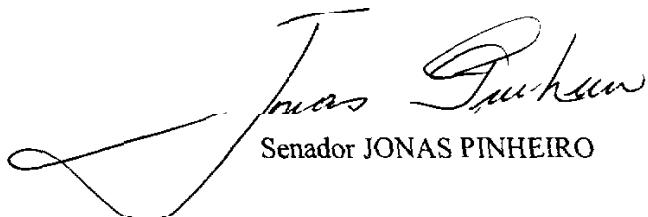
Assim, não se incluiu na presente lei um dispositivo que explicitasse que *"os produtos de uso veterinário ficam excluídos do alcance desta Lei"*, tal como havia ocorrido nas legislações anteriores.

Como não foi incluído tal dispositivo, e como também as classificações da NCM 30.03 e 30.04 não fazem qualquer distinção quanto à destinação dos medicamentos (se para uso humano ou uso veterinário), porque todos são de uso comum (embora com algumas exceções), os insumos para a saúde animal acabam sendo tributados com a consequente majoração das alíquotas do PIS e da COFINS.

Dessa forma, o benefício do crédito presumido só pode ser usufruído pelo setor de medicamentos humanos, uma vez que a condição para a sua concessão é o cumprimento da sistemática estabelecida pela Câmara de Medicamentos, determinada pela Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001. Ora, a indústria veterinária não é subordinada à ANVISA, que regula os medicamentos de uso humano e nem tampouco à Câmara de Medicamentos. Esse setor está subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que não publica tabela de preços e não tem a finalidade de regular o mercado.

Além disso, a lei é clara quando diz: "É vedada outra forma de utilização ou compensação do crédito presumido de que trata este artigo, bem como sua restituição.", o que constitui mais uma demonstração de que a lei em apreço tem como finalidade exclusiva dispor sobre a indústria de medicamentos de uso humano.

A inclusão da expressão **"de uso humano"**, proposta na presente emenda, pretende eliminar essa distorção verificada na legislação em vigor, e assim, dar o tratamento merecido e adequado aos produtos de uso veterinário a fim de evitar que a majoração da alíquota desses impostos provoque uma elevação no preço dos produtos para os consumidores em consequência de as indústrias se verem na contingência de terem que repassar mais essa despesa para o comprador do medicamento.



Senador JONAS PINHEIRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV nº 183

00126

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 183, de 2004</b>		
Autor <b>SENADOR PAULO OCTAVIO</b>		nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
Alineas			

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. \_\_\_. Dê-se ao inciso XXI do art. 10 da Lei n. 10.833/2003, a seguinte redação:

"ART. 10...

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversões e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

**JUSTIFICAÇÃO**

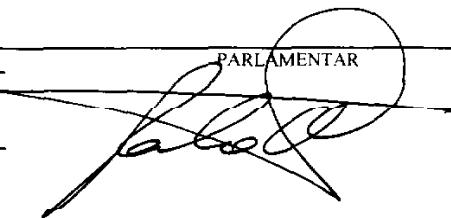
Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Brasília, 06 de maio de 2004.



**MPV n° 183**

**00127**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 05/05/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 183</b>			
Autor <b>ROBERTO PESSOA</b>		n° do prontuário 104		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004, o artigo 2º abaixo transscrito, renomeando-se os subsequentes na ordem de sua colocação.

Art. 2º O artigo 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, mantido seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90 Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 89, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de software, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a vigência da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que alterou a Legislação Tributária no que se refere às contribuições para a COFINS, PIS/PASEP e SIMPLES, algumas situações especiais, que não puderam ser claramente identificadas quando de sua edição, vieram a mostrar efeitos danosos e particularizados que, por certo, não estavam previstos nos objetivos daquele instrumento de política fiscal, entre eles o princípio da não cumulatividade.

Foi esta realidade que penalizava alguns setores produtivos e

relevantes para a sustentação de preços de nosso mercado interno e mesmo o equilíbrio de nossa balança de comércio exterior, que motivou o Governo Federal, atento às suas consequências negativas, a vir agora a identificar estas impropriedades mais gritantes e corrigi-las como expresso na Medida Provisória nº 183, em trâmite nesta Casa.

Sem adentrar no mérito do setor de "fertilizantes e defensivos agropecuários", objeto prioritário da referida MP, ambos com envolvimento em alta tecnologia bioquímica, parece-nos oportuno e necessário, também na área de tecnologia, fazer incluir no texto original emenda que também garanta o nível de sobrevivência para o setor de *software* que, embora indicado como um dos quatro setores prioritários do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, vem sofrendo, até com risco de sobrevivência, os efeitos da súbita elevação de sua contribuição para a COFINS de 3% para 7,65%.

Isto porque o setor de *software* tem por característica ser uma atividade cujo ciclo de produção se inicia e se encerra na própria empresa, sem poder beneficiar-se de compensações pelos custos incorridos, tratando-se de sistema monofásico, ou seja, aquele que não pode se beneficiar da compensação da cumulatividade (tributos cobrados em etapas anteriores da produção).

Desnecessário lembrar aqui sua importância para o país como gerador de tecnologia que permeia todas as demais atividades, ponto nevrálgico para a nossa soberania face o domínio estrangeiro que nos sufoca nos "royalties" das licenças, e, mais que tudo, um setor em que as empresas genuinamente nacionais precisam suportar a agressiva competição internacional.

Tanto assim é que na edição da referida Lei nº 10.833 (COFINS), e já preocupados com os possíveis efeitos negativos sobre o setor, cuidou-se de incluir no texto o art. 90 (Das Disposições Finais) que excepcionava:

*"Até a entrada em vigor da lei a que se refere o art. 84, permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos artigos 1º a 8º, as pessoas jurídicas que, no ano calendário imediatamente anterior, tenham auferido receita bruta igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicado pelo número de meses de efetiva atividade, e se dediquem exclusiva e cumulativamente à atividade de desenvolvimento, instalação, suporte técnico e consultoria de software, desde que não detenham participação societária em outras pessoas jurídicas, nem tenham sócio ou acionista pessoa jurídica ou pessoa física residente no exterior."*

Lamentavelmente, entretanto e em que pese o esforço do legislador em proteger o setor, no afogadilho da redação deste texto salvaguarda, dois enganos foram cometidos que, nesta oportunidade, nos parece importante corrigir para zelar pelos seus efetivos efeitos de proteção ao software nacional.

O primeiro deles diz respeito a equívocada menção ao art. 84 quando na verdade deveria ter se referido ao art. 89 que é o que prevê que em 120 dias deverá ser encaminhado projeto específico para os casos de alo mencionados, e que

são justamente os que atingem o setor de *software*.

E isto pode ser agora corrigido.

A outra e tão relevante quanto é a que estabelece valores tetos para a fruição da excepcionalidade de que cuida o referido art. 90, isto porque se mantida esta limitação, todas as demais empresas do setor estariam sendo penalizadas e estas são justamente aquelas com melhores expectativas de conquistar espaço competitivo com as multinacionais do setor, inclusive buscar ingressar no mercado internacional de desenvolvimento de *software* sob encomenda, cujo exemplo da Índia é hoje tão citado nos programas do MDIC e MCT.

PARLAMENTAR

MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00128

data 04/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183 de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1 ✓ Supressiva Página	2. substitutiva Artigo	3. modificativa Parágrafo	4. aditiva Inciso	5. Substitutivo global alinea

Inclua-se onde couber na MP nº 183/04, o artigo abaixo com a seguinte redação:

Art.... – *Fica revogado o Art. 40 da Lei 10.865 de 30 de abril de 2004*

JUSTIFICATIVA

A balança comercial brasileira é dependente das exportações do agronegócio. É salutar o incentivo às exportações, independente do volume total exportado pela pessoa jurídica exportadora. A exigência imposta pelo art. 40, impondo limite mínimo de exportação de 80% do volume comercializado para a concessão do benefício, irá excluir a possibilidade de inúmeras empresas exportarem. Os reflexos serão diretos na balança comercial.

PARLAMENTAR

Brasília 04 de maio de 2004

Luis Carlos Heinze  
PPB/RS

MPV nº 183

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

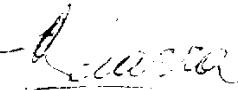
data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183/2004			
autor DEP. EDUARDO SCIARRA		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. <b>Supressiva</b> <input type="checkbox"/> 2. <b>substitutiva</b> <input type="checkbox"/> 3. <b>modificativa</b> <input checked="" type="checkbox"/> 4. <b>x aditiva</b> <input type="checkbox"/> 5. <b>Substitutivo global</b>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>INSIRA-SE ONDE COUBER.</p> <p>ALTERA O INCISO XX, DO ARTIGO 10, DA LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.</p> <p>O inciso XX do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil e aquelas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e condomínios edilícios.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A incidência não-cumulativa da contribuição da COFINS, com o aumento da alíquota de 3% para 7,6%, para o segmento da construção civil, trará grande aumento de carga tributária para este setor que é um dos maiores empregadores do país.</p> <p>O problema maior está em que, nos segmentos que compõe a Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, o custo da mão-de-obra (que gira em torno de 40% do custo total da obra) não confere crédito da COFINS, pois a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em seu art. 3º, § 2º, vedo o crédito relativo a mão-de-obra paga a pessoa física. Com isto, embora a lei atribua o mecanismo da não-cumulatividade, haverá substancial aumento da carga tributária relativa à COFINS.</p> <p>Há que se ressaltar, inclusive, que a participação das atividades complementares da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil, em não tendo o mesmo tratamento tributário que foi dado a um de seus componentes – a Construção Civil, mantém uma onerosa tributação para o consumidor final devido a que em sendo empresas notadamente monofásicas e de intensiva participação de mão de obra em seus faturamentos, estão impossibilitadas de optarem pelo regime de não cumulatividade, já que o maior de seus insumos não é passível de crédito (art. 3, parágrafo 2, Lei 10.833/2003).</p> <p>Além disso, a manutenção da alíquota de 3% para o setor da construção civil não trará perda de arrecadação para os cofres da União, pois será mantida a tributação sobre a receita bruta, como já vinha sendo feito.</p> <p>Portanto, além das outras hipóteses previstas na lei, em que se mantém a tributação da COFINS com base na legislação anterior (de 3% sobre a receita bruta), também devem ser incluídas as atividades relativas à construção civil, inclusive como forma de atender os objetivos da economia nacional no que diz com o fomento de atividades com preponderante capacidade geradora de empregos, como é o caso típico da construção civil.</p>				
<p>Importante também é a repercussão desta medida que visa manter a carga tributária no segmento da construção civil, tendo em vista que, assim, se evitará aumento dos custos das obras, o que</p>				

compromete o aquecimento deste importante setor, inclusive no que diz respeito às moradias populares.

Por fim, a inclusão das atividades de Incorporação, Loteamento, Comercialização, Locação, Administração de Imóveis e Condomínios Prediais Urbanos proposta visa também promover o aquecimento do mercado imobiliário, que passa por profundas dificuldades.

Isto porque, na medida em que não se aumenta a carga tributária pela COFINS, mais imóveis poderão ser construídos com a finalidade de locação, refletindo em geração de empregos, já que estes segmentos incluídos ao inciso XX do Art. 10, da Lei 8.833, de 29 de dezembro de 2003, representam mais de 70% das empresas componentes da Cadeia Produtiva da Indústria da Construção Civil e geram 1.033.209 empregos diretos, tornando-se por base o RAIS-2000.

PARI AMENTAR



MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00130

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
06/05/2004		MEDIDA PROVISÓRIA N° 183/2004	
4	AUTOR	5	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
T.P.O			
4	4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
1		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	
TEXTO			

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória em epígrafe, o seguinte artigo:

Art.- O Secretário Nacional da Receita Federal e os Superintendentes poderão dispensar a multa por atraso de entrega da declaração de Imposto de Renda das Entidades Comunitárias.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda visa resolver pendência de Entidade como Sociedade Amigos de Bairro, Associação de Moradores; geralmente formados por pessoas de poucos conhecimentos técnicos e sem recursos para contratar profissionais especializados, que apesar de isentos do Imposto de Renda acabam deixando de cumprir algumas obrigações, e as diretorias que se sucedem acabam tendo dificuldade de regularizar a situação e sem condições financeiras em arcar com as multas.

Ante o exposto apelamos para a compreensão e o apoio dos nossos pares.

ASSINATURA

ARNALDO FARIA DE SÁ - DEPUTADO FEDERAL - SÃO PAULO

MPV n° 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00131

data 28/01/2004	proposição	Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.		
autor	Senador Sérgio Zambiasi	nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10 .....  
.....

XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, *bares, restaurantes, casas de diversão e similares, agências de viagens* e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

**JUSTIFICAÇÃO**

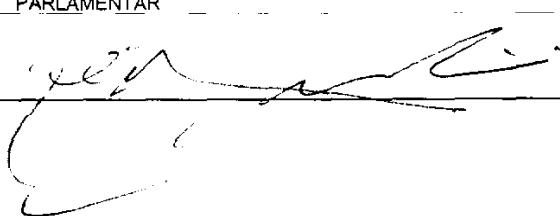
Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes e similares, casas de diversão e similares, e agências de viagens na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



MPV nº 183

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
28/01/2004

proposição  
Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004.

autor

Senador Sérgio Zambiasi

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva. Inclua-se onde couber:

Art. O inciso XXI do art. 10 da Lei nº. 10.833 , de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 10 .....

.....  
XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria, **bares, restaurantes** e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de restaurantes, bares e similares, na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços conforme abaixo determinamos.

Os impostos incidentes sobre o valor da fatura das legislações existentes antes da lei acima citada, exceção das mercadorias revendidas.

ISS 5%	PIS 1,65%
COFINS 3%	PMF 0,38%
	TOTAL 10,03%

A nova composição após a lei acima citada.

ISS 5%	PIS 1,65%
COFINS 7,6%	PMF 0,38%
	TOTAL 14,63%

O acréscimo de 4,60% acaba representando um aumento real de 5,39%, pois os impostos incidem sobre eles mesmos. Exemplificando, um custo de R\$ 100,00 antes dos impostos, com a incidência dos impostos antes da nova Lei passaria para R\$ 111,15. Aplicando-se a nova alíquota, sem considerar os créditos ele passaria para R\$ 117,14, ocasionando um aumento na ordem de R\$ 5,99, ou seja o percentual de 5,39% sobre o preço anterior.

Apenas a COFINS estabeleceu este acréscimo, mas não devemos deixar de enfatizar os reflexos do aumento da contribuição ao PIS de 0,65% para 1,65%, assim como a criação no ano de 2001 da Contribuição Social de 0,5% sobre a folha de pagamento, mais a Contribuição Social de 10% sobre os depósitos do FGTS.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de bares e restaurantes na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos da área de hospitalidade e turismo.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Zambiasi



MPV nº 183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00133

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2004			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame		nº do prontuário 332		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluir-se, onde couber, na presente Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. .... . O art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido da alínea "c", como segue:

'Art. 1º .....

.....  
§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

.....  
V – referente a:

.....  
c) importação e comercialização de trigo a ser processado como matéria-prima pelas indústrias de massas e panificação.' "

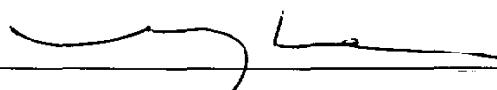
**JUSTIFICAÇÃO**

O novo modelo prevê o pagamento de uma alíquota de 7,6% para a COFINS em apenas uma etapa da produção e ainda permite o desconto de todos os custos das empresas. À exceção de mão-de-obra e importação, todos os outros gastos podem ser abatidos da base de cálculo da COFINS.

A inclusão da alínea "c" ao inciso V, § 3º, do art. 1º permitirá que as pessoas jurídicas atuantes nos setores de massa e panificação retirem da base de cálculo da COFINS as receitas provenientes da importação e comercialização de trigo a ser processado industrialmente em suas atividades específicas.

Além disso, cabe ressaltar que as empresas atuantes nos setores de massa e panificação, em sua maioria, optaram pelo Sistema SIMPLES que atualmente estão sujeitas à uma alíquota de 3% para a COFINS.

PARLAMENTAR



**MPV nº 183**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00134**

data 06/05/2004	proposição Medida Provisória nº 183, de 30 de abril de 2003			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame		nº do prontuário 332		
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se, onde couber, na presente Medida Provisória, o seguinte artigo:				
<p><i>"Art. .... A alíquota da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público (PASEP) devida pelas administrações públicas passará a ser de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir do primeiro mês seguinte àquele em que for publicada esta lei."</i></p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A lei que reviu a tributação do PIS-PASEP já previu que suas alíquotas fossem revisadas um ano depois. O próprio Ministério da Fazenda confessa, em nota técnica distribuída no Congresso junto com a MP nº 135, que a arrecadação do PASEP em 2003 cresceu 50%, em termos reais, constituindo uma forma de encilhamento particularmente terrível para as finanças estaduais e municipais, que já amargam os efeitos da redução da economia, da arrecadação própria e das transferências do FPE e do FPM, enquanto a União pode recorrer ao PIS e, agora, ao COFINS, como medidas paliativas diante dos efeitos danosos da recessão. Esta emenda propõe que a alíquota do PASEP seja corrigida e reduzida, de 1% para 0,5%, na mesma proporção exata do aumento atestado pela Receita Federal. Não é demais que tal medida não impõe qualquer prejuízo para ajuste fiscal, ou para os cofres do Tesouro, ou mesmo para aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata de renúncia ou de redução real da arrecadação, apenas de correção para manutenção da carga no mesmo patamar observado em 2002.</p>				
PARLAMENTAR				
				

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO N° 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

**DECRETA:**

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI..

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 8º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os Decretos nºs 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181<sup>o</sup> da Independência e 114<sup>o</sup> da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Malan*

**TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS (TIPI)**

BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

*ÍNDICE*

TÍTULOS DE SEÇÕES E CAPÍTULOS

---

**CAPÍTULO 31  
ADUBOS OU FERTILIZANTES**

**Notas**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) o sangue animal da posição 05.11;
- b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5, abaixo;
- c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

- 1) o nitrato de sódio, mesmo puro;
- 2) o nitrato de amônio, mesmo puro;
- 3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
- 4) o sulfato de amônio, mesmo puro;
- 5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
- 6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
- 8) a uréia, mesmo pura;
- B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima;
- C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- D) os adubos ou fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A) 2) ou A) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

- 1) as escórias de desfosforação;
- 2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
- 3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- 4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2%, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

A) os produtos seguintes:

- 1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
- 2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
- 3) o sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.

5. O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacial) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacial), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.

6. Na acepção da posição 31.05, a expressão **outros adubos ou fertilizantes** apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fôstoro ou potássio.

<b>CÓDIGO NCM</b>	<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
3101.00.00	ADUBOS OU FERTILIZANTES DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, MESMO MISTURADOS ENTRE SI OU TRATADOS QUÍMICAMENTE; ADUBOS OU FERTILIZANTES RESULTANTES DA MISTURA OU DO TRATAMENTO QUÍMICO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL	NT
31.02	ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, NITROGENADOS	
3102.10	-Uréia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Com teor de nitrogênio superior a 45%, em peso	0
3102.10.90	Outra	NT
3102.2	-Sulfato de amônio; sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio	
3102.21.00	--Sulfato de amônio	NT
3102.29	--Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	NT
3102.29.90	Outros	NT
3102.30.00	-Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	NT
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	NT
3102.50	-Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Com teor de nitrogênio não superior a 16,3%, em peso	NT
3102.50.19	Outro	NT
3102.50.90	Outro	NT
	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3%, em peso	0
3102.60.00	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio	NT
3102.70.00	-Cianamida cálcica	NT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 25%, em peso	0
3102.80.00	-Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniácais	NT
3102.90.00	-Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	NT
31.03	<b>ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, FOSFATADOS</b>	
3103.10	-Superfosfatos	
3103.10.10	Com teor de pentóxido de fósforo ( $P_2O_5$ ) não superior a 22%, em peso	NT
3103.10.20	Com teor de pentóxido de fósforo ( $P_2O_5$ ) superior a 22% mas não superior a 45%, em peso	NT
3103.10.30	Com teor de pentóxido de fósforo ( $P_2O_5$ ) superior a 45%, em peso	NT
3103.20.00	-Escórias de desfosforação	NT
3103.90	-Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Com teor de pentóxido de fósforo ( $P_2O_5$ ) não superior a 46%, em peso	NT
3103.90.19	Outros	NT
3103.90.90	Outros	NT
31.04	<b>ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS, POTÁSSICOS</b>	
3104.10.00	-Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto	NT
3104.20	-Cloreto de potássio	
3104.20.10	Com teor de óxido de potássio ( $K_2O$ ) não superior a 60%, em peso	NT
3104.20.90	Outros	NT
3104.30	-Sulfato de potássio	
3104.30.10	Com teor de óxido de potássio ( $K_2O$ ) não superior a 52%, em peso	NT
3104.30.90	Outros	0
3104.90	-Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, com teor de óxido de potássio ( $K_2O$ ) superior a 30%, em peso	0
3104.90.90	Outros	NT
31.05	<b>ADUBOS OU FERTILIZANTES MINERAIS OU QUÍMICOS,</b>	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	CONTENDO DOIS OU TRÊS DOS SEGUINTE ELEMENTOS FERTILIZANTES: NITROGÊNIO, FÓSFORO E POTÁSSIO; OUTROS ADUBOS OU FERTILIZANTES; PRODUTOS DO PRESENTE CAPÍTULO APRESENTADOS EM TABLETES OU FORMAS SEMELHANTES, OU AINDA EM EMBALAGENS COM PESO BRUTO NÃO SUPERIOR A 10kg	
3105.10.00	-Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10kg	NT
	Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3%, em peso	0
	Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25%, em peso	0
	Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (K <sub>2</sub> O) superior a 52%, em peso	0
	Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (K <sub>2</sub> O) superior a 30%, em peso	0
3105.20.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio	NT
3105.30	-Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacial)	
3105.30.10	Com teor de arsênio superior ou igual a 6mg/kg	NT
3105.30.90	Outros	NT
3105.40.00	-Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniacial), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacial)	NT
3105.5	-Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio e fósforo	
3105.51.00	--Contendo nitratos e fosfatos	NT
3105.59.00	--Outros	NT
3105.60.00	-Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	NT
3105.90	-Outros	
3105.90.1	Nitrato de sódio potássico	
3105.90.11	Com teor de nitrogênio não superior a 15%, em peso, e de óxido de potássio (K <sub>2</sub> O) não superior a 15%, em peso	NT
3105.90.19	Outros	NT
3105.90.90	Outros	NT

**CAPÍTULO 32**  
**EXTRATOS TANANTES E TINTORIAIS; TANINOS E SEUS  
 DERIVADOS; PIGMENTOS E OUTRAS MATÉRIAS  
 CORANTES; TINTAS E VERNIZES; MÁSTIQUES;  
 TINTAS DE ESCREVER**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Notas**

1. O presente Capítulo não comprehende:

a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;

b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).

2. As misturas de sais de diazônio estabilizados e copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.

3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os póis metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não comprehendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução.

5. Na acepção do presente Capítulo, a expressão **matérias corantes** não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água.

6. Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram **folhas para marcar a ferro** as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) póis metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

<b>CÓDIGO NCM</b>	<b>Descrição</b>	<b>ALÍQUOTA (%)</b>
32.01	EXTRATOS TANANTES DE ORIGEM VEGETAL; TANINOS E SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	
3201.10.00	-Extrato de quebracho	0
3201.20.00	-Extrato de mimoso	0
3201.90	-Outros	

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3201.90.1	Extractos	
3201.90.11	De gambir	0
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	0
3201.90.19	Outros	0
3201.90.20	Taninos	0
3201.90.90	Outros	0
3202	PRODUTOS TANANTES ORGÂNICOS SINTÉTICOS; PRODUTOS TANANTES INORGÂNICOS; PREPARAÇÕES TANANTES, MESMO CONTENDO PRODUTOS TANANTES NATURAIS; PREPARAÇÕES ENZIMÁTICAS PARA A PRÉ-CURTIMENTA	
3202.10.00	-Produtos tanantes orgânicos sintéticos	0
3202.90	-Outros	
3202.90.1	Produtos tanantes inorgânicos	
3202.90.11	À base de sais de cromo	0
3202.90.12	À base de sais de titânio	0
3202.90.13	À base de sais de zircônio	0
3202.90.19	Outros	0
3202.90.2	Preparações tanantes	
3202.90.21	À base de compostos de cromo	0
3202.90.29	Outros	0
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	0
3203.00	MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL (INCLUÍDOS OS EXTRATOS TINTORIAIS MAS EXCLUÍDOS OS NEGROS DE ORIGEM ANIMAL), MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL	
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal	
3203.00.11	Hemateína	0
3203.00.12	Fisetina	0
3203.00.13	Morina	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3203.00.19	Outras	0
3203.00.2	Matérias corantes de origem animal	
3203.00.21	Carmim de cochonilha	0
3203.00.29	Outras	0
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	0
3204	MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE MATÉRIAS CORANTES ORGÂNICAS SINTÉTICAS; PRODUTOS ORGÂNICOS SINTÉTICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO AGENTES DE AVIVAMENTO FLUORESCENTES OU COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	
3204.1	-Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes	
3204.11.00	--Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	0
3204.12	--Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	0
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	0
3204.13.00	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	0
3204.14.00	--Corantes diretos e preparações à base desses corantes	0
3204.15	--Corantes à cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	
3204.15.10	Índigo blue, segundo Colour Index 73.000	0
3204.15.20	Dibenzantrona	0
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	0
3204.15.90	Outros	0
3204.16.00	--Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	0
3204.17.00	--Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	0
3204.19	--Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	
3204.19.1	Carotenóides e suas preparações	
3204.19.11	Carotenóides	0
3204.19.12	Preparações contendo beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenóico de cantaxantina,	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

	com óleos ou gorduras vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	
3204.19.13	Outras preparações próprias para colorir alimentos	0
3204.19.19	Outras	0
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	0
3204.19.30	Corantes azóicos	0
3204.19.90	Outras	0
3204.20	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes	
3204.20.1	Derivados do estilbeno	
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	0
3204.20.19	Outros	0
3204.20.90	Outros	0
3204.90.00	Outros	0
3205.00.00	LACAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, À BASE DE LACAS CORANTES	0
32.06	OUTRAS MATÉRIAS CORANTES; PREPARAÇÕES INDICADAS NA NOTA 3 DO PRESENTE CAPÍTULO, EXCETO AS DAS POSIÇÕES 32.03, 32.04 OU 32.05; PRODUTOS INORGÂNICOS DOS TIPOS UTILIZADOS COMO LUMINÓFOROS, MESMO DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA	
3206.1	-Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio	
3206.11	--Contendo, em peso, 80% ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca	
3206.11.1	Pigmentos tipo rutilo	
3206.11.11	Com tamanho médio de partícula superior ou igual a 0,6 micrometros (mícrons), com adição de modificadores	0
3206.11.19	Outros	0
3206.11.20	Outros pigmentos	0
3206.11.30	Preparações	0
3206.19	--Outros	
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	0

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3206.19.90	Outros	0
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	0
3206.30.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	0
3206.4	-Outras matérias corantes e outras preparações	
3206.41.00	--Ultramar e suas preparações	0
3206.42	--Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco	
3206.42.10	Litopônio	0
3206.42.90	Outros	0
3206.43.00	--Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	0
3206.49.00	--Outras	0
3206.50	-Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos	
3206.50.1	Com substâncias radioativas de radiotividade específica inferior ou igual a 74Bq/g (0,002m Ci/g)	
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.19	Outros	0
3206.50.2	Sem substâncias radioativas	
3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0
3206.50.29	Outros	0
32.07	PIGMENTOS, OPACIFICANTES E CORES PREPARADOS, COMPOSIÇÕES VITRIFICÁVEIS, ENGOBOS, POLIMENTOS LÍQUIDOS E PREPARAÇÕES SEMELHANTES, DOS TIPOS UTILIZADOS NAS INDÚSTRIAS DA CERÂMICA, DO ESMALTE E DO VIDRO; FRITAS DE VIDRO E OUTROS VIDROS, EM PÓ, EM GRÂNULOS, EM LAMEIAS OU EM FLOCOS	
3207.10	-Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais	0
3207.10.90	Outros	0
3207.20	-Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	
3207.20.10	Engobos	0
3207.20.9	Outras	
3207.20.91	Com um teor, em peso, de prata superior ou igual a 25% ou de bismuto superior ou igual a 40%, dos tipos utilizados na fabricação de circuitos impressos	0

3207.20.99	Outras	0
3207.30.00	-Polimentos líquidos e preparações semelhantes	0
3207.40	-Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	
3207.40.10	Fritas de vidro	0
3207.40.90	Outros	0
32.08	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO	
3208.10	-À base de poliésteres	
3208.10.10	Tintas	10
3208.10.20	Vernizes	10
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	10
3208.20	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3208.20.10	Tintas	10
3208.20.20	Vernizes	10
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	10
3208.90	-Outros	
3208.90.10	Tintas	10
3208.90.2	Vernizes	
3208.90.21	À base de derivados de celulose	10
3208.90.29	Outros	10
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	
3208.90.31	De silicones	10
3208.90.39	Outras	10
32.09	TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO AQUOSO	
3209.10	-À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3209.10.10	Tintas	10
3209.10.20	Vernizes	10

3209.90	-Outros	
3209.90.1	Tintas	
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	10
3209.90.19	Outras	10
3209.90.20	Vernizes	10
3210.00	OUTRAS TINTAS E VERNIZES; PIGMENTOS A ÁGUA PREPARADOS, DOS TIPOS UTILIZADOS PARA ACABAMENTO DE COUROS	
3210.00.10	Tintas	10
3210.00.20	Vernizes	10
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros	10
3211.00.00	SECANTES PREPARADOS	10
32.12	PIGMENTOS (INCLUÍDOS OS PÓS E FLOCOS METÁLICOS) DISPERSOS EM MEIOS NÃO AQUOSOS, NO ESTADO LÍQUIDO OU PASTOSO, DOS TIPOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE TINTAS; FOLHAS PARA MARCAR A FERRO; TINTURAS E OUTRAS MATÉRIAS CORANTES APRESENTADAS EM FORMAS PRÓPRIAS OU EM EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO	
3212.10.00	-Folhas para marcar a ferro	10
3212.90	-Outros	
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com teor de alumínio superior ou igual a 60%, em peso	10
3212.90.90	Outros	10
32.13	CORES PARA PINTURA ARTÍSTICA, ATIVIDADES EDUCATIVAS, PINTURA DE TABULETAS, MODIFICAÇÃO DE TONALIDADES, RECREAÇÃO E CORES SEMELHANTES. EM PASTILHAS, TUBOS, POTES, FRASCOS, GODÊS OU ACONDICIONAMENTOS SEMELHANTES	
3213.10.00	-Cores em sortidos	10
3213.90.00	-Outras	10
32.14	MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MÁSTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRATÁRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA	

3214.10	-Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura	
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques	10
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura	10
3214.90.00	-Outros	10
32.15	TINTAS DE IMPRESSÃO, TINTAS DE ESCREVER OU DE DESENHAR E OUTRAS TINTAS, MESMO CONCENTRADAS OU NO ESTADO SÓLIDO	
3215.1	-Tintas de impressão	
3215.11.00	--Pretas	0
3215.19.00	--Outras	0
3215.90.00	-Outras	0

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004**

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**CAPÍTULO XII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 42. Opcionalmente, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que auferiram receitas de venda dos produtos de que tratam os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 8º desta Lei poderão adotar, antecipadamente, o regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 1º A opção será exercida até o dia 31 de maio de 2004, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do dia 1º de maio de 2004.

§ 2º Não se aplicam as disposições dos arts. 46 e 47 desta Lei às pessoas jurídicas que efetuarem a opção na forma do **caput** deste artigo.

Art. 43. Fica prorrogado por 90 (noventa) dias o prazo de que trata o art. 89 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 44. Fica revogado o § 4º do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, alterado pela Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º Os efeitos da revogação de que trata o **caput** dar-se-ão a partir do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei.

§ 2º (VETADO).

Art. 45. Produzem efeitos a partir do primeiro dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei, quanto às alterações efetuadas em relação à Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, as disposições constantes desta Lei:

I - nos §§ 1º a 3º, 5º, 8º e 9º do art. 8º;

II - no art. 16;

III - no art. 17; e

IV - no art. 22.

Parágrafo único. As disposições de que tratam os incisos I a IV do **caput** deste artigo, na redação original da Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, produzem efeitos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 46. Produz efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de publicação desta Lei o disposto:

I - nos arts. 1º, 12, 50 e art. 51, incisos II e IV, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 21 desta Lei;

II - nos arts. 1º e 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pelo art. 34 desta Lei;

III - nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 36 desta Lei, observado o disposto no art. 47; e

IV - nos arts. 1º, 2º, 3º e 11 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 37 desta Lei.

.....

.....

## LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

\* *Inciso I. caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 (DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei).*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

\* *Alínea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004 (DOU de 30/04/2004 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente à publicação desta Lei).*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

\* *Alínea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

\* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

\* *Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor:

§ 1º *com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.*

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

\* § 2º *com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

\* *Inciso I incluído pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

\* *Inciso II incluído pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do art.2º;

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal."

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

\* § 10 com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10:

\* § 11, caput, acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art.2º;

\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal.

\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/Pasep é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art.1º.

.....

.....

## LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 3º Do valor apurado na forma do art.2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

\* *Inciso I, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

\* *Alinea a acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

\* *Alinea b acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

\* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor:

\* *§ 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

\* § 2º, *caput* com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá ser-lo nos meses subsequentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do *caput* deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País.

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º:

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do *caput* art. 2º desta Lei;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.*

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos *in natura*.

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11:

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo.

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.

\* § 13 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

\* § 14 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

\* § 15 acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/04/2004.

Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art.3º, somente a partir da efetivação da venda.

§ 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.

§ 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art.2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

§ 3º O crédito a ser descontado na forma do caput e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.

§ 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:

I - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;

II - se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;

III - se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.

§ 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art.3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.

§ 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art.2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art.12.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.

§ 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

---

---

# **MEDIDA PROVISÓRIA N° 164, DE 29 DE JANEIRO 2004**

*(Convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004)*

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## **CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social Devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição, observado o disposto no seu art.195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o **caput** são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

Art. 2º As contribuições instituídas no art.1º não incidem sobre:

I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que forem redestinados ou devolvidos para o exterior;

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembarço

aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

IV - bens estrangeiros devolvidos para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

V - pescado capturado fora das águas territoriais do País, por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira;

VI - bens aos quais tenha sido aplicado o regime de exportação temporária;

VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição, observado o disposto no art. 10;

VIII - bens em trânsito aduaneiro de passagem, accidentalmente destruídos;

IX - bens avariados ou que se revelem imprestáveis para os fins a que se destinavam, desde que destruídos, sob controle aduaneiro, antes de despachados para consumo, sem ônus para a Fazenda Nacional; e

X - o custo do transporte internacional e de outros serviços, que tiverem sido computados no valor aduaneiro que serviu de base de cálculo da contribuição.

.....